



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS MINISTRO ALCIDES CARNEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E SOCIAIS APLICADAS**

MARINA RIBEIRO BARBOZA GAUDÊNCIO

**A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DOS DESLOCADOS
AMBIENTAIS NO ATUAL REGIME INTERNACIONAL DOS
REFUGIADOS**

**JOÃO PESSOA - PB
2012**

MARINA RIBEIRO BARBOZA GAUDÊNCIO

**A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DOS DESLOCADOS
AMBIENTAIS NO ATUAL REGIME INTERNACIONAL DOS
REFUGIADOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Relações Internacionais da Universidade Estadual da Paraíba em cumprimento à exigência para obtenção do diploma de bacharel.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Andrea Pacheco Pacífico

JOÃO PESSOA – PB
2012

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA SETORIAL CAMPUS V – UEPB

G266n

Gaudêncio, Marina Ribeiro Barboza.

A necessidade de proteção dos deslocados ambientais no atual regime internacional dos refugiados. Marina Ribeiro Barboza Gaudêncio / . – João Pessoa, 2012.

62f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Biológicas e Sociais Aplicadas, Curso de Relações Internacionais, 2011.

“Orientação: Profª. Dra. Andrea Maria Calazans Pacheco Pacífico, curso de Relações Internacionais”.

1. Migrantes forçados. 2. Deslocados ambientais. 3. Regime internacional de refugiados. 4. Cooperação Internacional. I. Título.

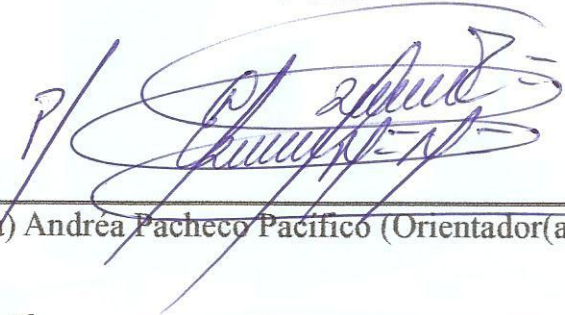
21. ed. CDD 325.21

FOLHA DE DEFESA COM OS MEMBROS DA BANCA

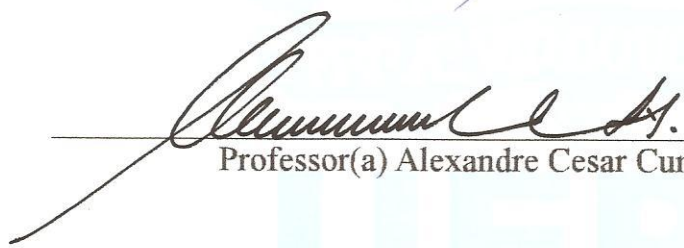
ALUNO(A): MARINA RIBEIRO BARBOZA GAUDENCIO
MATRÍCULA: 071525912

***A Proteção aos deslocados ambientais no atual
Regime Internacional dos Refugiados***

Monografia apresentada ao Curso de Relações
Internacionais da Universidade Estadual da
Paraíba.



Professor(a) Andrea Pacheco Pacifico (Orientador(a)) - UEPB



Professor(a) Alexandre Cesar Cunha Leite - UEPB



Professor(a) Ana Paula Maielo Silva - UEPB

João Pessoa, 04 de julho de 2012.

Ao meu Deus, Jesus e o Espírito Santo. Os três me sustentaram até aqui. Não tenho palavras pra expressar a minha gratidão por tudo, amo vocês!

AGRADECIMENTOS

A Deus; Ele foi fiel em todo o tempo, me deu toda capacidade de realizar grandes coisas, tudo o que sou é Dele.

A meus pais, Alina Ribeiro Barboza, Marconi Nóbrega Gaudêncio e meu segundo pai, Ricardo José Motta Dubeux, pelo amor e pelo apoio aos meus estudos e projetos de vida foram eles os responsáveis por tudo que sou hoje.

Ao meu noivo, Diego Magalhães Gomes, pois como um homem sábio, me deu forças e me apoiou em tudo durante esse tempo de dedicação aos estudos.

Às minhas irmãs, Mayara, Marianne, Eduarda e Rejane, que sempre estiveram ao meu lado nos momentos mais difíceis me dando coragem e me ajudando em tudo, aguentando todos os meus estresses nessa reta final.

Aos meus familiares, por sempre acreditarem na minha capacidade de superar obstáculos durante esta caminhada.

Às minhas queridas e amadas quase-mães, professoras de vida, Ana Lúcia Moreira e Adriana Almeida Silva, não tenho palavras para agradecer por tudo.

À Vinícius Alves Marques, Thadeu Lima dos Santos, Diego Lima Nascimento, Lucas Pereira, meu “brothers”, eles estiveram sempre comigo, são verdadeiros irmãos que Deus colocou na minha vida!

Aos meus amigos de curso, em especial aos meus amigos de turma. Suzane Medeiros, Carina Rodrigues e Jane Eyre Fernandes, Sarah Delma, Maria Olívia, Delmo Almeida e Pedro Frazão pela força fundamental ao longo do curso.

À minha amada igreja Sal e Luz, que intercedeu e orou por mim em todos os momentos; em especial, ao meu pastor Rômulo, sua esposa Camila; meus líderes; minhas amigas Rafaella Estrela e Lara Leal, que se dispuseram a me ajudar em tudo; e também a minha Rede de Grupos que orou junto comigo e me deu força nesses últimos dias, entendendo todas as dificuldades enfrentadas.

A todos os meus amigos que conquistei ao longo da vida, pelo grande apoio.

A minha professora, Andrea Pacheco Pacifico, hoje mais que uma educadora, e sim alguém muito especial; pela paciência, pelo cuidado, pelo incentivo e pela orientação que tornaram possível a conclusão deste trabalho.

A todos os professores de Relações Internacionais da UEPB e aos que já passaram pela instituição, pelo carinho, dedicação e apreço demonstrados ao longo do curso, e que contribuíram para a minha formação acadêmica; em especial, à Silvia Nogueira, Eliete Gurjão, Cristina Pacheco, Raquel Melo, Luiza Rosa, Ana Paula Maielo, Elias David e Paulo Kuhlmann.

À UEPB e a todos aqueles que contribuíram, de maneira direta ou indireta, para a realização deste

“Não que eu já tenha obtido tudo isso ou tenha sido aperfeiçoado, mas prossigo para o alvo, pois para isso também fui alcançado por Jesus Cristo. Irmãos, não que eu mesmo já o tenha alcançado, mas uma coisa faço: esquecendo-me das coisas que ficaram para trás e avançando para as que estão adiante, prossigo para o alvo, afim de ganhar o prêmio do chamado celestial de Deus em Jesus Cristo.

(Filipenses 4:12-14).

RESUMO

Na presente pesquisa, poder-se-á observar que devido, principalmente, aos efeitos advindos da globalização e da liberalização do mercado internacional as migrações têm influenciado o cenário internacional de várias formas. O fluxo de pessoas se apresenta cada vez mais dinâmico e com novos desafios no século em que vivemos, um deles diz respeito ao dilema que os Estados enfrentam relacionado ao indivíduo que sai do seu local de origem para outras regiões ou países, por motivações forçadas. Dentre os migrantes forçados existem os que se deslocam por causa das mudanças climáticas e da degradação ambiental, estes são os deslocados ambientais. Dessa forma, a pesquisa traz a conceituação, as causas e as consequências desses deslocamentos. A partir dessas evidências é realizada a análise da proteção desses indivíduos no atual Regime Internacional dos Refugiados, pois as pessoas que são forçadas a sair de suas casas para escapar de um meio ambiente que não lhes oferece mais condições de subsistência, não possuem uma proteção específica para serem amparados tanto no âmbito nacional quanto internacionalmente. Destarte, será enfatizado, a partir de Alexander Betts e Roger Zetter, como os Estados podem cooperar para que esses indivíduos sejam devidamente protegidos.

PALAVRAS-CHAVE: Migrantes Forçados; Deslocados Ambientais; Regime Internacional de Refugiados; Cooperação Internacional.

ABSTRACT

In this research, we can observe that, especially owing to the effects caused by globalization and by the international market liberalization, migrations have influenced the international scenery in many ways. As people are moving more and more dynamically, bringing new challenges to this XXI century, one of these difficulties concerns to the dilemma that all states have to face which is related to the fact that individuals are forcedly motivated to leave their original place to live in different regions or countries. Among these forced migrants, there are those who move because of the climate changes and the environmental degradation, who are called environmental movers. Then this research brings the concept, the causes and the consequences of these shifts. From this evidence analysis is conducted of the necessity of protecting these individuals in the present International Refugee Regime, once these people who are forced to leave their homes to escape from such environment that no more offers conditions of existence, they do not have a specific protection to be sheltered either in the national or in the international aspect. Therefore, this work emphasizes the way states can cooperate in order to properly protect these individuals.

KEYWORDS: Forced Migrants; Environmental Displaced; International Refugee Regime; International Cooperation.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 Refugiados, solicitantes de refúgio, deslocados internos, apátridas e outras pessoas dentro da competência do Acnur (final de 2010)	17
--	----

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 A mudança ambiental como causa da migração	35
--	----

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 Números de mortos e afetados por certos tipos de desastres naturais entre 1979 e 2008	36
---	----

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. DOS MIGRANTES FORÇADOS.....	14
1.1 Dos refugiados.....	17
1.2 Dos deslocados ambientais.....	29
2. DAS CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DOS DESLOCAMENTOS AMBIENTAIS.....	33
2.1 Das causas motivadas pela natureza.....	35
2.2 Das causas motivadas pelo ser humano.....	39
2.3 Das consequências dos deslocamentos ambientais.....	42
3. DA PROTEÇÃO DOS DESLOCADOS AMBIENTAIS.....	46
3.1. Da proteção jurídica dos deslocados ambientais.....	46
3.2. Da proteção por persuasão a partir de Alexander Betts.....	52
3.3. Sugestões para a proteção dos deslocados ambientais.....	55
CONCLUSÃO.....	59
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	61

INTRODUÇÃO

O mundo tem passado por diversas adaptações devido a tantos problemas ambientais desencadeados e uma delas é o que diz respeito às pessoas que necessitam de se deslocar para outros locais por causa das mudanças bruscas no clima de seu local de origem. Este assunto tem gerado discussões no que compete ao direito internacional, pelo fato de não existir juridicamente um reconhecimento efetivo dessa categoria de pessoas e muito menos sua proteção pelo regime internacional dos refugiados.

Dessa forma, diante desse desafio internacional com relação ao meio ambiente, o estudo sobre os deslocados ambientais ainda é muito escasso. Existem poucas bibliografias sobre o tema e lacunas precisam ser preenchidas, pois este dilema vem ganhando destaque nas notícias internacionais.

Pelo fato de constituir-se em um tema complexo para os diversos pesquisadores da área das Relações Internacionais e também para os atores que compõem o cenário internacional, tem-se a necessidade de uma análise de conceituação, de suas causas, de consequências, dos dados fornecidos pelos responsáveis pela contagem dos números de deslocados e de como essa proteção deve ser realizada pela comunidade internacional.

No primeiro capítulo, para esclarecer como os deslocados ambientais estão inseridos no contexto internacional, a presente pesquisa forneceu as bases sobre as migrações e suas características, quais sejam, o que significa imigração e emigração, o que são migrações internas e internacionais e também migrantes voluntários e forçados. Uma das categorias dos migrantes forçados que recebem uma proteção internacional fornecida pelo Regime Internacional de Refugiados são os refugiados. No que compete à categoria dos deslocados ambientais, não existe uma proteção específica para eles. Neste ínterim, conceituou-se os migrantes por motivos ambientais no século XXI, a partir da definição da Organização Internacional das Migrações.

No segundo capítulo, realizou-se o exame das causas dos deslocamentos forçados por motivos ambientais, partindo-se da diferença entre as causas naturais que provocam os deslocamentos dos indivíduos e as motivações humanas. Exemplos foram explicitados, mostrando-se diversos lugares dos continentes em que eles acontecem e confirmando, assim, o recorrido sobre suas causas. Ainda, foram citadas as consequências dos desastres ambientais para os que permaneceram nos locais em que ocorreram desastres e as severas mudanças climáticas e para os Estados que recebem os deslocados ambientais.

No terceiro capítulo, foram avaliadas as formas de proteção dos deslocados ambientais a partir das normas internacionais, como o Direito Internacional dos Direitos Humanos, os Princípios Orientadores dos Deslocados Internos, o Direito Internacional Humanitário e o regime de Proteção Internacional dos Refugiados. Compreendeu-se que normas vigentes e regimes jurídicos internacionais de proteção não oferecem diretamente qualquer meio coerente e concreto de proteção ao deslocado ambiental. Constatou-se que mesmo com estas normas, os indivíduos que necessitam de proteção internacional por que se deslocam por motivos ambientais, não são efetivamente protegidos, e comprovou-se, ainda, que não há uma norma específica internacional para protegê-los.

Os deslocados necessitam de uma proteção como a fornecida pelo atual Regime Internacional de Refugiados. Porém, o que se concluiu foi que de acordo com o escrito na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967, esses documentos não atingem as pessoas deslocadas por mudanças ou tragédias climáticas, exceto em casos de fugas por motivos de conflitos ambientais. É necessária uma alteração do conceito definido por estes instrumentos.

Para que exista uma articulação entre os Estados em torno da proteção dos deslocados ambientais, ainda no terceiro capítulo foi analisada, a partir de Alexander Betts, a teoria da proteção por persuasão, na qual o cruzamento de questões que interessam aos Estados pode fazer com que eles cooperem para atingir seus objetivos. E, a partir de Roger Zetter, foram fornecidas sugestões para a proteção dos deslocados ambientais nas Relações Internacionais, pois se os deslocados ambientais não são protegidos pelo Regime Internacional de Refugiados, então são necessárias medidas efetivas para melhorar a situação em que estes indivíduos vivem. Essas formas de proteção devem ser feitas por meio de políticas públicas de adaptação, resiliência e mitigação, a serem implementadas via cooperação entre os atores estatais e não estatais, fazendo-se normas e fiscalizando a implementação delas no cenário internacional.

Assim, uma das saídas mais eficazes em face desse problema da proteção dos deslocados ambientais é a cooperação em todos os níveis da sociedade, o que trará resultados positivos se bem colocada em prática, fiscalizada da forma correta e também tiver o dever de responsabilizar os que descumprirem o acordado.

Esta pesquisa científica objetiva gerar conhecimentos para o avanço da ciência com aplicação prática prevista. Por visar a uma maior familiaridade com o problema, a pesquisa se apresenta como exploratória com forma bibliográfica, elaborada a partir de material já

publicado, constituído principalmente de livros, artigos de periódicos, material disponibilizado na internet e documentos.

O método utilizado é o dedutivo, ou seja é um método que parte do geral para o particular. A presente pesquisa partiu da compreensão das migrações para se chegar a uma resposta ao problema proposto dos deslocados ambientais e a análise da necessidade de proteção no Regime Internacional de Refugiados.

1 DOS MIGRANTES FORÇADOS

As migrações na história da humanidade ocorrem há muito tempo, contudo, atualmente, esse tema tem sido motivo de grande preocupação no âmbito interno dos países e também internacionalmente. Nesse sentido, segundo Milesi e Marinucci (2005, p.6), “[o] fenômeno migratório contemporâneo, por sua intensidade e diversificação, torna-se cada vez mais complexo, principalmente no que se refere às causas que o originam”.

Nota-se que a migração apesar de ser esse fenômeno antigo, tem trazido transformações tanto positivas quanto negativas para o cenário mundial. Esse fluxo de pessoas tem influência sobre o crescimento da população de regiões ou de países receptores, sobre sua composição étnica, sua mortalidade e outros aspectos sociais. De acordo com Milesi e Marinucci (2005, p.14) “[a]s migrações são berços de inovações e transformações. Elas podem gerar solidariedade ou discriminação; encontros ou choques; acolhida ou exclusão; diálogo ou fundamentalismo”.

A Organização Internacional de Migrações (OIM), que é “uma organização intergovernamental estabelecida em 1951, comprometida com o princípio de que uma ordenada migração humana beneficia os migrantes e a sociedade” (OIM, 2012a), trata dos assuntos relacionados à vida de seres humanos que migram pelas mais variadas razões, por meio de pesquisas, parcerias, projetos e estudos sobre a temática.

Com isso, para uma melhor explicação do tema, é preciso compreender o significado de migração, que conforme a definição apresentada pela OIM (2012b) pode ser entendida, como, “o movimento de uma pessoa ou um grupo de pessoas, seja ele através de uma fronteira internacional, ou dentro do Estado. Esse movimento populacional abrange qualquer tipo de circulação de pessoas, independentemente da sua duração, composição e causas.” (tradução livre da autora)¹.

Neste contexto, esses tipos de pessoas supracitadas são os migrantes, que de acordo com o Instituto de Migrações e Direitos Humanos (IMDH, 2012a) “é, pois, toda a pessoa que se transfere de seu lugar habitual, de sua residência comum, ou de seu local de nascimento, para outro lugar, região ou país”. A OIM (2012c) ressalta que,

[e]m nível internacional não há uma definição universalmente aceita de “migrante”. O termo migrante foi geralmente entendido como abrangendo todos os casos em que a decisão de migrar foi tomada livremente pelo indivíduo, por razões de “conveniências pessoais” e sem a intervenção de um fator externo convincente; isso acontece com pessoas e membros de família, mudando para outro país ou região

¹ Todas as referências em idioma estrangeiro (inglês, espanhol ou francês) foram traduzidas livremente pela autora.

onde existem melhores condições sociais, podendo melhorar assim as suas perspectivas de vida para si ou suas famílias. (tradução livre da autora)

Ainda neste íterim a migração pode ser classificada em:

- Emigração ou imigração, ou seja, a entrada e saída dos indivíduos de uma região, podendo ser a emigração, que de acordo com o IMDH (2012b) é quando o indivíduo sai do seu local de origem para ir viver em outro lugar, ou a imigração, que é a entrada (a chegada) de pessoas de outros locais em um determinado Estado.
- Internas (ocorrendo dentro do próprio país onde pessoas se deslocam internamente, saindo de um Estado para o outro sem ultrapassar os limites fronteiriços de seu país) ou internacionais (nas quais pessoas que ultrapassam as fronteiras do país em que estão situados, para se instalarem em outras regiões do globo).

Essas migrações internacionais, como afirma Baeninger (2003), “[v]êm ganhando destaque no cenário mundial em função das enormes transformações econômicas, sociais, políticas, culturais e ideológicas experimentadas desde o final dos anos 80”. Elas têm causado diferentes impactos em diferentes países no mundo.

- Voluntárias e forçadas: os que saem de seus locais de origem por vontade própria, buscando melhores condições de vida, por motivos de estudo, emprego ou casamento, sendo chamados de migrantes voluntários. Ramirez et al. (2010, p.7), “[c]om frequência, estas pessoas são identificadas como “migrantes econômicos” e, com a globalização, estes números têm aumentado”. E há os indivíduos que migram contra a sua vontade, por motivos de perseguição, conflitos, desastres naturais, entre outros, chamados de migrantes forçados. De acordo com a OIM (2012 d) a migração forçada é “um movimento migratório no qual existe um elemento de coerção, incluindo as ameaças à vida e de subsistência, quer resultantes de causas naturais ou provocadas pelo homem”.

De acordo com a Associação Internacional para o Estudo da Migração Forçada (IASFM) apud Ferris (2011, p.4), a migração forçada é descrita como,

[u]m termo genérico que se refere aos movimentos de refugiados e pessoas deslocadas internamente, como resultado de conflitos e perseguição, bem como de pessoas deslocadas por desastres naturais ou ambientais, projetos químicos ou desastres nucleares, a fome, ou de desenvolvimento. (tradução livre da autora)

Teixeira (2009) ressalta que a migração forçada se caracteriza pela necessidade, por razões de ordem econômica, social, natural ou outras que não estão sob o controle do migrante.

Esse tipo de migração supracitada carece de proteção, pois neste caso o ser humano é uma vítima, que deixa seu local de origem para se instalar em outro. E estes lugares onde ele

passa a viver, muitas vezes são bem distintos da realidade em que estavam inseridos. Essas pessoas, na maioria das vezes, vivem os mais diferentes tipos de privações e sobrevivem em condições sub-humanas. Dentro da categoria de migrantes forçados existem os refugiados, os deslocados ambientais, os deslocados internos e os traficados.

Sabendo-se que os refugiados são migrantes forçados, segundo Silva (2011, p.10), apenas eles e os solicitantes de refúgio têm uma proteção garantida pelo órgão das Nações Unidas responsável pela proteção dos refugiados, que seja, o Acnur. Há um aparato jurídico internacional e órgãos que fazem a proteção de pessoas refugiadas, constituindo, assim, o Regime Internacional do Refugiado (RIR).

Neste contexto, a formação de regimes internacionais, no mundo contemporâneo, para tratar de forma mais precisa os assuntos relevantes na agenda internacional, tem sido estabelecida pelos países e pelas Organizações internacionais. Krasner (1983, p.2) define regimes internacionais como

princípios, normas, regras ou procedimentos de tomada de decisões, implícitos ou explícitos, nos quais as expectativas dos atores convergem em uma determinada área de relações internacionais. Princípios são convicções de fato, causa e reação. Normas são padrões de comportamento definidos em termos de direitos e obrigações. Regras são prescrições específicas para ações. Procedimentos de tomada de decisões são práticas prevalentes na implementação de uma escolha coletiva. (tradução livre da autora).

Como escreve Schrepfer (2012, pág.67), “[e]m situações em que uma multidão de atores nacionais e internacionais enfrentam problemas semelhantes, eles precisam coordenar o seu comportamento e os esforços”. Neste contexto, observa-se o que trata Silva (2012, p.172):

[a] vantagem de um regime adviria de seu caráter institucional, pautado em decisões que surgiram do acordo de governos pertencentes a um grupo particular de assuntos das relações internacionais. O regime consegue congrega os pontos de interesse comum entre os agentes e, por esse motivo, não reflete em uma perda de soberania, significando, assim, a potencialização dos interesses particulares, principalmente daqueles que não podem ser resolvidos de maneira unilateral. Portanto, a criação de um regime é o fortalecimento da atuação desse agente.

Vistas as características e as vantagens advindas de um regime internacional atual, volta-se à questão do Regime Internacional dos Refugiados. Segundo Bettz (2008, p.5), “o regime global de refugiados representa o conjunto de normas, regras, princípios e tomada de decisão procedimentos que regulam as respostas dos Estados de proteção dos refugiados”. Para a melhor compreensão da categoria de migrações forçadas inseridas neste regime, a presente pesquisa a explicitará a seguir.

1.1 Dos Refugiados

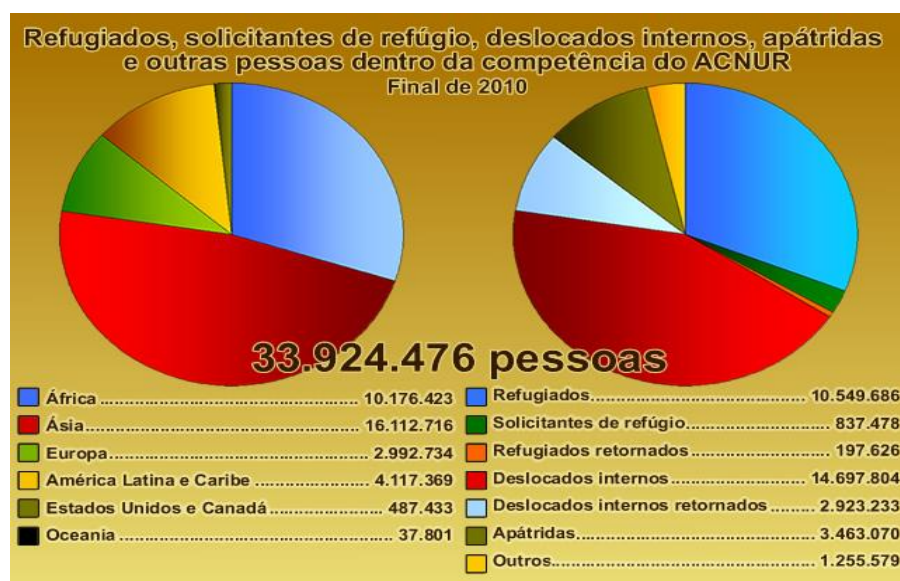
As causas que deram origem ao atual regime Internacional de Refugiados foram políticas e históricas, devido ao desencadamento das duas grandes guerras mundiais. Por isso, a Convenção de 1951 trouxe à tona o conceito de refugiado. Dessa forma, nota-se que este último é um migrante forçado, que precisou sair de seu país de origem por motivos de perseguição.

A proteção dos refugiados teve sua regulamentação elaborada pela a comunidade internacional, a partir do século XX. Ele é composto pelas instituições do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (Acnur) e da Agência das Nações Unidas para Auxílio e Emprego aos Palestinos do Oriente Próximo (UNRWA).

Conforme visto acima, o atual RIR é composto por normas, quais sejam, a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) de 1948, as normas gerais (a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967) e as normas regionais, como as da África, da America Latina e da União Europeia.

Segundo o ACNUR (2011a), atualmente, a Ásia continua sendo a principal região de origem e de asilo de refugiados, seguida pela África, pela Europa, pela América do Norte, pela América Latina e pela Oceania, conforme o gráfico abaixo:

Gráfico 1. Refugiados, solicitantes de refúgio, deslocados internos, apátridas e outras pessoas dentro da competência do ACNUR (final de 2010)



Fonte: ACNUR (2012) Disponível: <http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/estatisticas/?L=csuxwvemen>. Acesso em: 29 de Abril de 2012.

Esses números nem sempre condizem com a realidade, pois há omissões pelos responsáveis destas contagens, ou seja, principalmente governos e organizações internacionais.

Para uma melhor compreensão da criação do atual regime internacional desses refugiados e as causas desses números alarmantes, é preciso discorrer sobre o seu histórico e os seus pontos mais relevantes. Nesse contexto, apesar de nos séculos passados, já existirem no mundo diversos tipos de casos relacionados a refúgio e asilo, foi com o estopim da Revolução Bolchevique (1917) e o fim da Primeira Guerra Mundial (1918), que uma terrível realidade assolou a vida de muitos indivíduos, cujo número elevado de perseguidos precisou refugiar-se em outros locais para sobreviver, tornando-se, assim, um problema sério no meio internacional.

Como cita Angelico (2010, p.6), uma vez que “[...] não existia o Direito Internacional dos refugiados, os problemas eram resolvidos por meio de concessões de asilos ou pelo procedimento de extradição, conjugado com o Direito Penal Internacional”. Mas, após a Primeira Grande Guerra, nasce a preocupação dos órgãos internacionais relacionada à temática dessas pessoas que necessitavam de refúgio, no intuito de protegê-las.

Segundo Barbosa e Hora (2007, p.14), foi somente em 1920, que “[...] a Liga das Nações deu início ao processo de institucionalização de tal proteção”. De acordo com Fischel, apud Angelico (2010, p.7),

[d]eparou-se a Liga com vários fluxos de refugiados durante sua existência: russos, armênios, assírios, assírios-caldeus, turcos, alemães, etc. Para solucionar os problemas que surgiam num contexto europeu marcado pela discórdia e ressentimento, promoveu a Liga das Nações o estabelecimento de distintos “organismos internacionais” que, com competências específicas, ocupavam-se de assistir e auxiliar os refugiados. Paralelamente, concluíam-se “tratados internacionais” – acordos, ajustes, convenções – que objetivavam precisamente definir o “termo” refugiado, assim como estabelecer qual seria seu estatuto jurídico.

Com o advento da Segunda Guerra Mundial, contudo, a Liga das Nações fracassou, pois não conseguiu conter esse segundo conflito mundial. Dessa forma, em 1945, é criada a Organização das Nações Unidas (ONU), “uma organização internacional formada por países que se reuniram voluntariamente para trabalhar pela paz e o desenvolvimento mundial” (ONU, 2012). Ela nasceu com a finalidade similar à da sua predecessora Liga das Nações e possui atualmente 193 Países-Membros.

Após a Segunda Guerra Mundial (1945) e diante de todas as barbaridades realizados ao longo do período entre guerras, a ONU elabora a DUDH (1948), que se ocupou de proteger e de promover os direitos do ser humano e daquele que é considerado refugiado, principalmente nos artigos 13 e 14:

Artigo 13

1. Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado.
2. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.

Artigo 14

1. Toda pessoa vítima de perseguição tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.
2. Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

Uma nova perspectiva ao indivíduo que se encontrava em condições de violação da sua dignidade veio à tona. É nesse contexto que o Regime Internacional dos Refugiados entra em vigor e começa a produzir efeitos.

O ACNUR foi criado pela ONU, em 1950, como um órgão que até os dias atuais funciona com a finalidade de proteger os refugiados. Ele possui também, em seu quadro de atuação, assuntos que não são de suas funções. Como escreve Delgado (2012, p. 4), o Acnur faz “proteção do meio ambiente, desativação de minas terrestres, desenvolvimento comunitário e campanhas anti-racistas, como maneira de incentivar os Estados a acolher refugiados”. Junto com ele, foi aprovada, a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951.

Outro órgão criado para cuidar de refugiados, em especial os palestinos, foi a Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados Palestinos (UNRWA), fundada em 1949. “De acordo com a definição operacional da UNRWA, os refugiados palestinos são pessoas cuja residência habitual era a Palestina entre junho 1946 e maio de 1948, que perderam ambos os seus lares e meios de subsistência, como resultado do conflito árabe-israelense em 1948” (UNRWA, 2012).

O artigo 1º, § 4º da Convenção de 1951, esclarece que fica excluído dos cuidados da ACNUR as pessoas que já são protegidas ou assistidas por outro organismo ou outra instituição da ONU. A condição do palestino então, torna-se permanente, sem previsão para a resolução dessa problemática.

Dados do UNRWA (2012) mostram como o número de refugiados palestinos aumentou consideravelmente durante este período em que a situação dessas pessoas ainda não é resolvida: “quando a Agência começou a trabalhar em 1950, respondia às necessidades de cerca de 750.000 refugiados palestinos. Hoje, existem 5 milhões de desses refugiados recebendo os serviços da UNRWA”.

Em nível regional, os principais sistemas são os das Américas, o da União Europeia e o da África. Estes determinam individualmente procedimentos para a solicitação de refúgio e proteção dos refugiados no âmbito de suas regiões. Ainda, eles possuem suas próprias normas sobre o tema. Sendo assim, “[a] definição de refugiado pode variar de acordo com o tempo e o lugar, mas a crescente preocupação internacional com a difícil situação dos refugiados levou a um consenso geral sobre o termo” (HREA, 2012).

Não se pode falar, porém, de sistemas regionais sem antes estabelecer o significado de asilo, que, de acordo com Rezek (2008, p.214), se refere ao,

[...] acolhimento, pelo Estado, de estrangeiro perseguido alhures – geralmente, mas não necessariamente, em seu próprio país patrial – por causa de dissidência política, de delitos de opinião, ou por crimes que, relacionados com a segurança do Estado, não configuram quebra de direito penal comum.

Este pode ser pedido ainda estando no país de origem. Segundo o Acnur (2012a), diferentemente do sistema americano, o requerente de asilo é alguém que afirma ser um refugiado, mas que ainda não teve seu pedido avaliado definitivamente.

Não existe um poder sancionador que julgue as violações contra a vida desses refugiados, como existe no caso de Direitos Humanos. O Acnur apenas protege pessoas, porém não tem poder de julgar causas e não há um tribunal internacional para julgar os crimes cometidos.

Na África, há a União Africana (antiga Organização da Unidade Africana, OUA), que define refúgio na Convenção para Tratar dos Aspectos Específicos do Problema dos Refugiados na África (1969). Nela, o conceito de refúgio é mais abrangente:

[o] 2º parágrafo do Artigo I da Convenção Africana estabelece que o termo “refugiado” também deve ser aplicado para todas as pessoas que, devido à agressões externas, ocupação, dominação estrangeira ou eventos que perturbem seriamente a ordem pública em qualquer parte ou em todo o país de origem ou nacionalidade, são obrigadas a sair do seu lugar de residência habitual para procurar refúgio em outro lugar fora do seu país de origem ou nacionalidade.

No continente africano, a situação dos refugiados é muito delicada e preocupante, contudo sua análise foge do escopo desta pesquisa.

Em nível de Américas, há a distinção entre o asilado e o refugiado. Nesse continente existe a Declaração de Cartagena sobre os Refugiados (1984), na qual há uma definição ampliada de refugiado. De acordo com Pacífico e Mendonça (2010, p. 172) a Declaração acima “[...] apontou ideias inovadoras quanto ao reassentamento de refugiados na América, atendendo aos aspectos locais da região, ao considerar refugiadas também [...]”, em sua cláusula Terceira,

as pessoas que tenham fugido dos seus países porque sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.

Segundo Silva (2012), “[a] definição de “refugiado” da Declaração é semelhante à da Convenção da OUA” no que diz respeito à proteção ampliada do sujeito.

O Conselho da Europa criou a Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (1950). Segundo o HREA (2012) “ela não contém nenhum direito específico ao solicitante de asilo e nem faz nenhuma referência direta aos refugiados ou aos solicitantes de asilo”. Porém, a Corte Europeia de Direitos Humanos no caso *Soering versus Reino Unido* (1989) estabeleceu que os Estados são de fato responsáveis, em determinadas circunstâncias, pelo bem-estar dos indivíduos em outros países (HREA, 2012).

Na Convenção de 1951, foi aprovado o fundamental instrumento internacional para os refugiados. Segundo o HREA (2012),

[e]ste foi o primeiro acordo internacional a cobrir os mais importantes aspectos da vida de um refugiado. Nele foi explicitado um conjunto de direitos humanos que ao menos deveriam ser equivalentes às liberdades que gozam os imigrantes que vivem legalmente em um determinado país e, em muitas ocasiões, igual às dos nacionais daquela nação. Também reconheceu a dimensão internacional da questão dos refugiados e a necessidade da cooperação internacional – incluindo as obrigações bilaterais entre os Estados – para se enfrentar o problema. Até 1º de outubro de 2002, 141 países já haviam ratificado a Convenção dos Refugiados.

No artigo 1º A (1), a Convenção define refugiado como todo aquele que,

[...] em consequência de acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951, e receando com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a proteção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país no qual tinha a sua residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude do dito receio, a ele não queira voltar.

Esse conceito da Convenção de 1951 engloba as pessoas que devem antes de solicitar o status de refugiado ter cruzado as fronteiras do país de residência (lugar onde vivia). Alguns pontos devem ser destacados com relação a este artigo, pois o refugiado, de acordo com o Manual do Acnur de procedimentos de determinação do estatuto de refugiados, deve:

- Em primeiro lugar, estar sendo perseguido ou com um temor bem fundado de perseguição, como explica o manual (2004):

[a] este elemento de receio - que é um estado de espírito e uma condição subjectiva - é acrescentada a qualificação "com razão". Isto implica que não é só o estado de espírito da pessoa interessada que determina o estatuto de refugiado, mas que esse estado de espírito seja baseado numa situação objectiva. A expressão "receando com razão" contém, portanto, um elemento subjectivo e um outro objectivo, e, para determinar se esse receio fundado existe, devem ser tidos em consideração ambos os elementos.

- Em segundo lugar, ser perseguido por questões de raça. Segundo o parágrafo 68 do Manual (2004, p.16), raça deve ser entendida no contexto atual,

[...] no seu sentido mais lato incluindo todos os tipos de grupos étnicos que, segundo o uso comum, são considerados como "raças". Frequentemente, esta noção engloba também membros de grupos sociais específicos de origem comum, formando uma minoria no seio de uma vasta população.

Nessa conjuntura, são exemplos de raça, os negros, os indígenas, os judeus, entre outros. Ainda segundo o Manual (2004, p. 16), “[a] discriminação por motivos de raça é condenada mundialmente como sendo uma das violações mais flagrantes dos direitos humanos”;

- Em terceiro lugar, ser perseguido por motivos de religião. O parágrafo 72 do Manual (2004, p. 29) diz que,

[a] perseguição "em virtude da religião" pode assumir várias formas, tais como a proibição de fazer parte de uma comunidade religiosa, de praticar o culto em privado ou em público, da educação religiosa ou a imposição de graves medidas discriminatórias sobre pessoas por praticarem a sua religião ou pertencerem a uma dada comunidade religiosa.

De acordo com HREA (2012), em religião “inclui a identificação com um grupo que compartilha tradições e crenças comuns, assim como práticas religiosas específicas”. Alguns exemplos de religiões e são judaísmo, budismo, catolicismo e as demais que existem no mundo;

- Em quarto lugar, ser perseguido em razão da sua nacionalidade. No parágrafo 74 do Manual (2004, p.29) é visto que,

[n]este contexto, o termo "nacionalidade" não deve ser entendido apenas no sentido de "nacionalidade jurídica", "cidadania", vínculo que une um indivíduo a um Estado. Refere-se também à integração num grupo étnico ou linguístico e pode, ocasionalmente, sobrepor-se ao termo "raça".

Os exemplos de nacionalidade são brasileiros, chineses, japoneses, palestinos, americanos etc. O parágrafo 74 do Manual (2004, p.29) ainda ressalta que perseguição por motivos de nacionalidade “pode consistir em atitudes e medidas adversas dirigidas contra uma minoria nacional (étnica, linguística) e, em determinadas circunstâncias, o fato de pertencer a essa minoria pode, por si só, fundamentar o temor de perseguição”.

- A perseguição por opinião política, como trata o parágrafo 80 do Manual (2004, p.30), que

[o] fato de ter opiniões políticas diferentes do Governo não é, por si só, motivo para pedir o estatuto de refugiado e o requerente tem de mostrar que receia a perseguição por ter essas opiniões. Isto pressupõe que o requerente tem opiniões não toleradas

pelas autoridades porque são críticas às suas políticas ou aos seus métodos. Também pressupõe que as autoridades conhecem essas opiniões ou que as atribuem ao requerente.

O HREA (2012) refere-se às ideias que não são toleradas pelas autoridades, incluindo opinião crítica com relação aos métodos e às políticas governamentais, como os comunistas, os capitalistas, os socialistas etc;

- E, por fim, haver o pertencimento a grupo social, é considerado uma das causas da perseguição. O parágrafo 77 do Manual (2004, p.30) explica que “[n]ormalmente, "certo grupo social" integra pessoas de origem, modo de vida e estatuto social similares”, tais como os homossexuais, hippies e ciganos. Nesse contexto, o parágrafo 77 do Manual, diz também que o receio de ser perseguido por esta razão, pode com frequência coincidir com o receio de perseguição por outros motivos, tais como: raça, religião ou nacionalidade.

Retornando à definição, o que se firmou na Convenção acima, segundo Bógus (2011,p.104), trouxe ainda uma limitação temporal e geográfica a ela, pois se deteve apenas aos acontecimentos ocorridos até 1º de janeiro de 1951, de acordo com o presente artigo:

Para os fins da presente Convenção, as palavras “acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951”, do artigo 1º seção A poderão ser compreendidas no sentido de ou

- a) “Acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa”
- b) “Acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa ou alhures”.

E apesar da maioria dos refugiados ser da Europa, ao longo dos anos que seguiram passaram a existir outros indivíduos que precisavam desta proteção. Como ressalta Fischel, apud Moreira, (2005, p.1), com a finalidade de eliminar a reserva temporal, pois esta tornaria o que foi definido sobre refugiado sem aplicação prática aos eventos que ocorressem após a Convenção, foi criado o Protocolo de Nova York sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967.

Após esse ajuste, no Protocolo de 67, o Acnur (2012b) ressalta que junto com a Convenção de 1951, esses documentos tratam da condição jurídica do refugiado no mundo. Mas, estes documentos deixaram de proteger outras categorias de pessoas, de acordo com Pacífico (2010, p.42),

[a] própria Convenção de 1951 c/c Protocolo de 1967 vincula os indivíduos que ficam sob a sua proteção jurídica: um refugiado deve ter ultrapassado as fronteiras de seu país de origem ou residência habitual, legal ou ilegalmente (diferentemente do deslocado interno, que não ultrapassou as fronteiras); ser um civil; nunca ser um migrante econômico ou um criminoso fugindo da pena; pode possuir mais de uma nacionalidade; deve ser sempre protegido do *refoulement*; pode ter esta condição aplicada individual ou coletivamente.

Sendo assim, como aponta Zaroni (2012), as causas de conflitos e deslocamentos forçados são muito diferentes na era pós-guerra fria. E, determinados fatos fazem com que surjam outros grupos de indivíduos que se encontram excluídos da definição de refugiado no RIR, ou seja, há lacunas referentes à situação dos migrantes voluntários (os migrantes econômicos e contrabandeados) e dos migrantes forçados (traficados, deslocados internos, migrantes permanentes, mulheres e deslocados ambientais), que serão exemplificados a seguir:

- No âmbito desses migrantes voluntários, que contam com a proteção do seu governo e se deslocam para melhorar a suas condições de vida, há a emigração ilegal, contrabando de pessoas, que saem de seus locais de origem para outros países ilegalmente, no intuito de obter melhor qualidade de vida. Como o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime² (UNODC), aduz que o contrabando de pessoas

[é] uma forma de traficar seres humanos. Segundo o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, Relativo ao Combate ao Contrabando de Migrantes por via Terrestre, Marítima e Aérea, o contrabando de migrantes é a entrada ilegal de pessoas em países nos quais ela não possui residência nacional ou permanente, para aquisição de bens financeiros e outros ganhos materiais (tradução livre da autora).

Estes indivíduos migram voluntariamente e correm riscos, mesmo sabendo que estas atitudes são perigosas e ilegais. Ainda, de acordo com a (UNODC, 2012), “[o] contrabando de migrantes, mesmo em condições perigosas e degradantes, envolve o conhecimento e o consentimento da pessoa contrabandeada sobre o ato criminoso”.

- Migrantes econômicos, este grupo de pessoas não pode ser considerado como refugiado, pois eles são migrantes voluntários. Estes indivíduos saem do seu local de origem e buscam melhores condições de vida, possuindo a proteção do seu país e podendo voltar a hora que desejarem. Segundo a OIM (2012e), migrante econômico é,

[u]ma pessoa que deixou o seu lugar habitual de residência para viver fora do seu país de origem, a fim de melhorar a qualidade de sua vida. Este termo é frequentemente usado para distinguir de refugiados que fogem da perseguição, e também é igualmente usado para se referir a pessoas que tentam entrar num país sem permissão legal e / ou usando os procedimentos de asilo sem causa bona fide. Ele pode ser igualmente aplicado às pessoas que deixam seu país de origem para efeitos de emprego. (tradução livre da autora)

A migração, neste sentido, é com o intuito de casar, estudar, fazer turismo, visitar amigos e até o contrabando de pessoas é considerada migração voluntária econômica.

² O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) implementa medidas que refletem as três convenções internacionais de controle de drogas e as convenções contra o crime organizado transnacional e contra a corrupção. O trabalho do UNODC está baseado em três grandes áreas: saúde, justiça e segurança pública. Dessa base tripla, desdobram-se temas como drogas, crime organizado, tráfico de seres humanos, corrupção, lavagem de dinheiro e terrorismo, além de desenvolvimento alternativo e de prevenção ao HIV entre usuários de drogas e pessoas em privação de liberdade.

- Quanto aos migrantes forçados, existem diferentes tipos. Em primeiro, há os indivíduos traficados, que segundo o IMDH (2012c), distinguem-se dos contrabandeados pelo fato de serem levados para outros locais por meio de sequestros, ameaças e coações. De acordo com o UNODC (2012),

[o] tráfico de pessoas é caracterizado pelo recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de raptos, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração (tradução livre da autora)

Ainda, segundo a UNODC (2012 d), “no tráfico de pessoas, o consentimento da vítima de tráfico é irrelevante para que a ação seja caracterizada como tráfico ou exploração de seres humanos, uma vez que ele é, geralmente, obtido sob malogro”. Estes casos se sucedem, normalmente, com mulheres que são traficadas para a prostituição, ou com crianças utilizadas para adoção ilegal.

- Em segundo, há os deslocados internos, grupo desprotegido por tratados internacionais, pois o que há são declarações (recomendações) que não possuem força jurídica ou poder sancionador. De acordo com os Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos, estes indivíduos são

[p]essoas ou grupos de pessoas compelidas a fugir de seus domicílios ou dos locais em que residiam habitualmente, de maneira súbita e imprevista, em consequência de conflitos armados, tensões internas, violações massivas dos direitos humanos e desastres naturais ou provocados pelo homem, e que não atravessaram uma fronteira nacional reconhecida internacionalmente.

Há, neste caso de deslocamento, o “cuidado” do governo nacional para com essas pessoas. O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV)³ (2012) aduz que os deslocados internos, “[...] têm direito à total proteção das leis nacionais e dos direitos que elas garantem aos cidadãos do país, sem nenhuma implicação resultante da situação de deslocamento na qual estão”. E, muitas organizações nacionais e internacionais os ajudam nesse problema, embora a ONU não tenha nenhum organismo que assuma o papel de proteção, como traz o Acnur (2012c):

O mandato original do ACNUR não ampara os deslocados internos especificamente, mas por conta das suas competências em deslocamento, a agência vem há muitos anos prestando assistência para milhões dessas pessoas, mais recentemente através

³ O trabalho do CICV tem como base as Convenções de Genebra de 1949, seus Protocolos Adicionais, seus Estatutos – assim como os do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho – e as resoluções das Conferências Internacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho. O CICV é uma organização independente e neutra que assegura a proteção humanitária e a assistência às vítimas de conflitos armados e de outras situações de violência. Toma iniciativa em resposta a emergências e, ao mesmo tempo, promove o respeito ao Direito Internacional Humanitário e sua implementação na legislação nacional de um país.

da estratégia de abordagem sectorial (cluster approach, em inglês) estabelecida pela ONU.

Observam-se, também, entre os deslocados internos, o caso de deslocados ambientais, ou seja, que não ultrapassaram as fronteiras de seu Estado nacional, apenas se deslocando internamente no seu país. Eles saem do seu local de origem em busca de melhores condições de vida em outras cidades ou regiões do mesmo país, pelo fato de sua região ter sido assolada por algum evento relacionado ao ambiente, por exemplo, secas, enchentes e outros.

O número de deslocados internos é altíssimo e continua crescendo com o passar dos anos. Como assevera o Acnur (2012 d), “[a]o final de 2008, havia uma estimativa de 26 milhões de deslocados internos ao redor do mundo e estavam sendo auxiliados pelo Acnur cerca de 14,4 milhões deles, espalhados em 22 países[...]”.

- Em terceiro, há os deslocados Ambientais, caracterizados por indivíduos que saem de seus locais de moradia para outros lugares por causa de questões ambientais. Essa categoria será analisada de forma aprofundada nos capítulos seguintes.
- Em quarto, há as mulheres, segundo o Acnur (2012d), “[p]elo menos metade das pessoas deslocadas no mundo são mulheres adultas[...]”. Dessa forma, elas acabam não contando com a proteção de seus lugares de origem, seus governos e, em muitos casos, de estruturas familiares tradicionais [...]. Elas estão em situação de vulnerabilidade (ACNUR, 2012d) em relação aos refugiados do sexo masculino, e muitas vezes, têm seus direitos humanos violados pelos diversos tipos de fuga ou perseguição em que vivem, sofrendo indiferenças e abuso sexual.

Segundo o Acnur (2012e), “[m]ulheres e crianças deslocadas e refugiadas vivem diariamente expostas a altos níveis de violência, seja durante o conflito em seu país de origem, seja durante o processo de deslocamento” ou seja quando já estão em seu local de proteção. De acordo com o CICV (2012),

[n]a última década, a comunidade internacional tem feito esforços importantes e cada vez maiores para aumentar a proteção e as condições das mulheres. De fato, a criação da entidade *ONU Mulheres*, para contribuir para a igualdade de gêneros e a emancipação das mulheres, e a nomeação do Representante Especial da Secretária-Geral para a Violência Sexual em Conflitos especificamente destacam os avanços nesse sentido.

- Por fim, há as migrações permanentes que ocorrem em casos de conflitos localizados na Palestina ou no Curdistão, por exemplo. Homens, mulheres e crianças, se encontram em uma situação em que não há previsão do conflito chegar ao fim; dessa forma, estes não podem ter uma estabilidade de vida. Segundo Pacífico (2008, p.35), os palestinos, por exemplo, “não são considerados refugiados pelo Acnur, no sentido

jurídico do termo, o que trás enormes preocupações a eles, à comunidade internacional e aos países de acolhimento dos refugiados”.

Esse é um problema permanente, pois ninguém se encontra na condição de refugiado a vida toda, o indivíduo pode se nacionalizar em outro país que o acolheu ou pode voltar ao seu Estado quando cessa o problema no país; ele deixando de ser refugiado e tendo a vida normalizada.

Como visto, a condição de refugiado é temporária. E, de acordo com o princípio do *non-refoulement* (ou não devolução), o qual proíbe o retorno forçado de refugiado ao país de onde ele veio ou para o qual ele possa sofrer perseguição, nenhum desses refugiados pode ser mandado de volta para o país onde ainda há algum risco para sua vida. Segundo o Acnur (2008, p.8), o artigo 33(1) da Convenção de 1951 estipula que,

[n]enhum Estado Contratante poderá, por expulsão ou devolução, rechaçar de modo algum um refugiado nas fronteiras dos territórios onde sua vida ou sua liberdade estejam em perigo por causa de sua raça, religião, nacionalidade, pertencimento a determinado grupo social, ou de suas opiniões políticas.

No que tange a esse princípio, como trata Pacífico e Dantas (2010, p. 5), ele está “[...] presente no Direito Internacional Consuetudinário deverá ser aplicado por qualquer país, mesmo que este não faça parte de nenhuma das convenções ou protocolos que regulem os direitos dos refugiados”.

Para que a condição do refugio seja apenas transitória, existem soluções duráveis para o este indivíduo. De acordo com o ACNUR (2012e), as soluções duradouras são as que seguem:

- Em primeiro lugar, a solução do repatriamento cujo indivíduo é levado de volta para o seu local de origem quando o conflito ou o problema cessa e lá ele volta a ter uma vida normal, integrando-se novamente ao lugar de onde saiu. Existem dois tipos de repatriação: a forçada, na qual os refugiados já estão acostumados com o local em que vivem e devem voltar contra a sua vontade, e a voluntária, em que o migrante volta para o seu local de origem sem oferecer resistência.

O Acnur (2012f) aduz que “a repatriação voluntária requer o comprometimento total por parte do país de origem com a reintegração da sua própria população, para que esse processo se dê com segurança e dignidade”. Pacífico (2008, p.65) discorre que essa solução muitas vezes encontra dificuldades,

[...] devido a temores dos refugiados de não poderem voltar ao país pela falta de infra estrutura, que foi destruída durante o conflito; outros estão receosos de retornarem para uma área cujas fronteiras foram modificadas e, portanto, suas necessidades foram trocadas; há ainda os que estão em total desacordo com o novo tipo de governo instalado (no poder) e com os novos padrões econômicos; sem contar com os ativistas políticos, cujos temores de perseguição ou vitimização

permanecem, e com aqueles detentores de fortes convicções religiosas, temerosos da falta de liberdade religiosa; dentre outros[...]

- Em segundo lugar, o reassentamento, que é uma solução com bons resultados, como defende Pacífico (2008, p.50). Nota-se, segundo o Acnur (2012f),

[a]lguns refugiados não podem voltar para casa ou não estão dispostos a fazê-lo, pois teriam de enfrentar perseguições contínuas. Muitos inclusive vivem em situações perigosas ou tem necessidades específicas que não podem ser resolvidas nos países onde buscaram proteção.

Quando o refugiado não consegue se adaptar àquele local de acolhimento, ou quando o local não pode ou não quer ficar com aquele indivíduo, ele é encaminhado para um terceiro local, onde existem programas específicos da ONU ou do ACNUR para essas medidas.

- Por fim, a integração local é outra solução durável para a questão dos refugiados. Segundo Pacífico (2008, p.50), “essa é uma das soluções mais viáveis, ou o refugiado volta para o seu país de origem ou ele se integra em outro país”. O Acnur estima que, durante a década passada, 1,1 milhão de refugiados em todo o mundo se naturalizou nos países de asilo (ACNUR, 2012g), ou seja, o indivíduo consegue efetivamente se integrar naquele local de acolhimento, passando a ter uma vida normal, podendo casar-se, estudar, ter um emprego, enfim, criando laços com o novo lar.

Ainda, de acordo com o Acnur (2012h), “[...] integração local é um processo complexo e gradual que compreende dimensões jurídicas, econômicas, sociais e culturais distintas, mas relacionadas entre si, e que impõe demandas consideráveis tanto do indivíduo quanto da sociedade que o recebe”.

Sendo assim, vistas as medidas de soluções duráveis para a vida dos refugiados e que a sua situação não é permanente, ainda há muito que ser feito com relação à situação dessas pessoas, segundo Milesi e Marinucci (2005, p.11), as verdadeiras “soluções douradoras” só podem ser encontradas na eliminação ou, pelo menos, na forte redução das causas profundas que originam os fenômenos.

O refugiado tem o Regime Internacional de Refugiados que regula as respostas dos Estados na proteção dele, mas voltando-se à questão dos tipos de migrações voluntárias e forçadas, foi exposto que, além das pessoas perseguidas por conflitos armados ou por motivos de raça, religião, opinião política, nacionalidade e grupo social, outros tipos de migrantes/deslocados necessitam de instrumentos que possibilitem a proteção dos seus direitos básicos á vida.

Dentre as causas de deslocamento há a degradação ambiental e as mudanças climáticas, que geram a migração forçada de muitos indivíduos em vários países e esse é um problema que incide sobre uma grande parte da população mundial, por isso, essa categoria de deslocados será vista e explicada a seguir.

1.2 Dos Deslocados Ambientais

Com as mudanças que ocorrem no meio ambiente, principalmente as climáticas, pessoas necessitam se deslocar do local onde vivem para outras áreas. Muitos vão para regiões inseridas dentro do mesmo país e outros são obrigados a atravessar suas fronteiras por causa da natureza.

Esse fato só tem agravado-se ao longo do tempo. Leprestre (2000, p.465) ressalta “[...] que este fenômeno sempre existiu. No passado eram chamados de refugiados econômicos ou vítimas da fome ou de desastres naturais”. Neste contexto, segundo a OIM (2009a), desde muito tempo pessoas têm que sair de seus lugares para outros, por problemas advindos do meio ambiente, isso se “arrasta” por séculos.

O que se observa, todavia, é, de acordo com OIM (2009b), que “[...] somente nos últimos 20 anos ou mais [...] a comunidade internacional começou lentamente a reconhecer as relações mais amplas e implicações que uma mudança climática e o meio ambiente têm sobre a mobilidade humana” (tradução livre da autora). Nesse sentido, não se tem um número exato de quantos deslocados existem no mundo e sim estimativas que trazem graves preocupações aos interessados no assunto, como trata Laczko & Aghazarm (2009, p.9):

[a]o longo dos últimos anos tem havido um aumento do interesse no provável impacto das mudanças climáticas sobre movimentos populacionais. As estimativas sugerem que entre 25 milhões a um bilhão de pessoas poderiam ser deslocadas pelas mudanças climáticas nos próximos 40 anos.
(tradução da autora).

Apesar das pesquisas realizadas, o número de migrações causadas pelo clima não têm um resultado preciso e correto para se confirmar esses dados, pois eles variam de acordo com as diferentes circunstâncias ocorridas no ambiente.

O que se discute hodiernamente é como os deslocados por causas ambientais, que necessitam ir além das fronteiras do seu país, poderiam ser protegidos e inseridos em uma adequada forma de proteção pelo regime internacional de refugiados.

Os indivíduos atingidos pelo clima não possuem a premissa de estarem sendo perseguidos pelos motivos descritos na Convenção de 1951 e, como foi visto, para ser

considerado refugiado, no meio internacional, é necessário que existam as condições de perseguição já comentadas.

Segundo Bates (2002, p.466), o termo “refugiados ambientais” foi definida com precisão por Essam El- Hinnawi, em 1985, quando ele

[r]efere-se a pessoas que fugiram de suas casas por causa de mudanças ambientais que tornaram suas vidas ameaçadas ou insustentáveis. Em alguns casos, estas pessoas encontraram novos lugares para viver em seus próprios países. Em outros casos, elas devem mudar de um país para outro buscando refúgio. (tradução livre da autora)

Essa definição não é muito utilizada no âmbito dos organismos internacionais, pois, percebe-se que a sua aceitação por parte da comunidade internacional não é recepcionada e tampouco promove uma proteção jurídica para essas pessoas. De acordo com Hens (2012, p.5), a mais recente definição foi fornecida por Myers, qual seja,

refugiados ambientais são pessoas que já não possuem uma vida segura em suas terras tradicionais devido a fatores ambientais de âmbito incomum, especialmente as secas, a desertificação, desmatamento, erosão do solo, a escassez de água e mudança climática, também as catástrofes naturais como os ciclones, tempestades e inundações.(tradução livre da autora)

O conceito de refugiado, embora tenha sido ampliado pelo Protocolo de 1967 também não protege o indivíduo que sofre por causa do meio ambiente. Em contraste com as definições de refugiados ambientais, Black (2001, p.3) também argumenta que,

[e]mbora a degradação ambiental e da catástrofe podem ser fatores importantes na decisão de migrar, e temas de interesse, por direito próprio, a sua conceptualização como a principal causa do deslocamento forçado é inútil e doentio intelectualmente, e desnecessário, em termos práticos...os vínculos entre a mudança ambiental, conflitos e refugiados continuam a ser provados...sim, a migração é...talvez melhor visto como um costume e estratégia de enfrentamento.(tradução livre da autora)

De acordo com Zetter apud Laczko e Aghazarm (2009, p.18),

[t]ermos, tais como “refugiados das alterações climáticas ou “refugiado ambiental” são amplamente utilizados na mídia, mas estes termos são um equívoco sob o direito internacional e o risco de minar a própria definição legal de um refugiado e do regime de proteção que existe. Além disso, como a maior parte da migração ambiental tende a ocorrer dentro dos países e não entre países, faz mais sentido falar de pessoas deslocadas internamente que os refugiados, um termo que é definido em relação ao movimento trans fronteiriço. (tradução livre da autora)

Dessa forma, para a OIM (2007, p.1), são definidos atualmente como migrantes ambientais,

[...] pessoas ou grupos de pessoas que, predominantemente, por motivos de mudanças bruscas ou progressivas no ambiente que afectam negativamente as suas vidas ou condições de vida, são obrigados a abandonar suas casas ou optar por fazê-lo, temporária ou permanentemente, e que mover tanto no seu país ou no exterior.

Nesta conceituação, nota-se que os deslocados por causas ambientais, podem se deslocar tanto dentro de suas fronteiras como atravessá-las; sendo por um longo ou curto período de tempo e ainda sim, permanentemente; os deslocados têm a opção de escolha de saírem do seu local de origem ou serem obrigados a deixá-lo, por não terem possibilidade de sobrevivência; e, por fim, esta categoria de deslocados não se desloca somente por causa de um evento ambiental, mas também por causa de conflitos em seus países por causa de questões ambientais.

Devido a estas definições, a OIM (2009c, p.15) propõe três categorias de migrantes ambientais:

- Migrantes de emergência ambiental: pessoas que fogem temporariamente devido a um desastre ambiental ou acontecimento ambiental súbito, i.e, furacão, tsunami, terremoto etc;
- Migrantes ambientais forçados: pessoas que têm de abandonar o local de origem devido à deterioração das condições ambientais, i.e, desmatamento, degradação costeira etc; e
- Migrantes ambientais ou migrantes ambientais econômicos: pessoas que optam por deixar seu local de origem para evitar possíveis problemas futuros, i.e, alguém que devido ao declínio da produtividade agrícola causada pela desertificação, migra para outra região ou outro país, pois sabe que não terá um meio de sustento ou o como se alimentar em pouco tempo.

Os deslocados ambientais muitas vezes são confundidos com migrantes econômicos. Para Bingham (2010, p.43), “muitas pessoas que migraram forçadamente por motivos de perseguições, conflitos, necessidades econômicas ou ambientais, foram e são consideradas “migrantes econômicos” e não recebem direitos específicos e respostas adequadas de migrantes forçados”.

Apesar de necessitarem de uma proteção cada vez mais efetiva mundialmente, os deslocados ambientais são reconhecidos nas Américas, onde vários países já inseriram no seu ordenamento jurídico o que está concluído na Declaração de San José (1994):

Décima. Reafirmar que tanto os refugiados como as pessoas que migram por outras razões, incluindo razões econômicas, são titulares de direitos humanos que devem ser respeitados [...] antes, durante e depois do seu êxodo ou do regresso [...].

Esse texto já é um avanço no que compete ao tema. Mas, esse reconhecimento e essa definição ampliada não existem em Europa, Ásia, África ou Oceania. Diante do exposto, há uma profunda deficiência no que compete aos órgãos internacionais de se articularem para

resolver e proteger esse tipo de deslocado, o qual vem sofrendo por não terem os seus direitos protegidos nos ordenamentos jurídicos internacionais. De acordo com o Acnur (2012i),

[m]ais e mais pessoas são forçadas a fugir devido a razões que não são descritas na Convenção dos Refugiados de 1951. Eles não são migrantes no sentido típico, mas também não estão abarcados pelo regime de proteção dos refugiados.

O regime internacional dos refugiados tem algumas lacunas que precisam ser preenchidas, pois a Convenção de 1951 não traz uma proteção para essa categoria de pessoas que está sofrendo com os acontecimentos ambientais.

Como visto, o fator que causa o surgimento de deslocamentos ambientais não é apenas um acontecimento isolado, pois os migrantes necessitam migrar por diferentes motivos, uma multicausalidade de fenômenos que ocorrem no meio ambiente. Dessa forma, é preciso entender o que gera esse grupo de indivíduos são esses acontecimentos distintos, determinantes em cada região do globo.

2 DAS CAUSAS E DAS CONSEQUÊNCIAS DA MIGRAÇÃO AMBIENTAL

O planeta está sujeito a mudanças naturais o tempo todo. Mas, as transformações ocorridas ao longo dos séculos, relacionadas à revolução tecnológica e aos crescimentos populacionais fizeram com que o meio ambiente sofresse alterações, não só naturais, mas também por causa da ação descontrolada do ser humano sobre ele.

Como ressaltam Pierangelli, apud Sirvinkas (2008, p.29), “[o] homem primitivo não agredia a natureza de maneira indiscriminada, mas apenas procurava extrair do meio aquilo que era necessário ao seu sustento. Suas necessidades básicas eram poucas. Não se falava até então em agressão.” Dessa forma, vê-se que o meio ambiente estava exposto apenas às mudanças ambientais naturais, mas com o passar do tempo isso se modificou. Segundo Pierangelli, apud Sirvinkas (2008, p.29),

[j]á na Idade Média e na Moderna, especialmente no período da Revolução Industrial, “começaram efetivamente as agressões à natureza, cuja a extensão, ainda hoje, em uma gradação quanto aos seus efeitos nocivo, é bastante variável, podendo atingir tão só o meio local, o regional ou até comprometer o equilíbrio biológico do próprio planeta. Essas agressões podem se constituir em simples emanações de fumaças nauseabundas das fábricas de produtos químicos, ou das nuvens de pó produzidas numa fábrica de cimento, em que Perus é um triste exemplo, ou, ainda, da difusão de substâncias radioativas lançadas tanto no oceano como na atmosfera.

O mundo começou a passar pelo processo de industrialização a partir do século XIX, o que desencadeou as alterações nas sociedades, sendo agravadas devido ao processo de globalização e a liberalização de mercados, os quais acarretaram um grave problema na questão ambiental mundial.

De acordo com Laczko e Aghazarm (2009, p.46), “[a] variabilidade e a mudança ambiental são o resultado de ambos os processos naturais e atividades humanas”. Desse modo, as mudanças climáticas e a degradação ambiental são dois fatores que vêm configurando um novo cenário para as migrações humanas. Neste contexto, observa-se que há uma variação de causas que ocasionam esse fenômeno, compreendendo-se deste modo que elas são multicausais.

Conforme assevera Vitte (2012, p.2), “[h]á um consenso geral de que as mudanças climáticas sempre estiveram associadas à própria história da vida na Terra e que, inclusive, foram necessárias para a diversificação dessa vida e de suas paisagens”. Por isso, as alterações climáticas naturais já causam desastres em vários lugares do globo, pois é próprio do clima agir dessa forma.

O dilema das mudanças climáticas é atualmente um dos mais preocupantes na escala de problemas a serem resolvidos em nível mundial. Várias são as suas definições, devido a

importância, e o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) (2012) as define como “uma variação a longo prazo estatisticamente significativa em um parâmetro climático (como temperatura, precipitação ou ventos) médio ou na sua variabilidade, durante um período extenso (que pode durar de décadas a milhões de anos)”.

A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) (2012, p. 14) diz que

[o]s efeitos adversos da mudança do clima significam as mudanças no ambiente físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e administrados, sobre o funcionamento de sistemas sócio-econômicos ou sobre a saúde humana e bem-estar.

É perceptível que essas mudanças climáticas estão intrinsecamente ligadas às ações do ser humano. Mas há uma distinção de opiniões entre o IPCC e a UNFCCC (2012, p.16),

[o] termo mudança do clima usado pelo IPCC refere-se a qualquer mudança no clima ocorrida ao longo do tempo, devida à variabilidade natural ou decorrente da atividade humana. Esse uso difere do da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, em que o termo mudança do clima se refere a uma mudança no clima que seja atribuída direta ou indiretamente à atividade humana, alterando a composição da atmosfera global, e seja adicional à variabilidade natural do clima observada ao longo de períodos comparáveis de tempo.

Apesar de serem processos naturais, as mudanças climáticas são agravadas por causa da degradação ambiental, essas ações ocasionam diversos tipos de tragédias nas populações mundiais. Le Prestre (2000, p.463) aduz que “[a] degradação ambiental pode provocar uma instabilidade interna que desborda para além das fronteiras do Estado [...]”. Para a OIM (2009, p.3),

[a] degradação ambiental nas fases inicial e intermediária muitas vezes leva a migração temporária. Esta migração tem frequentemente secundários impactos sociais, econômicos e outros. Quando a degradação ambiental torna-se grave ou irreversível migração, resultando pode tornar-se permanente e pode exigir realocação de populações afetadas. Degradação ambiental gradual é esperado para causam a maioria da migração do meio ambiente.

As agressões ao planeta citadas anteriormente ocorrem em todo o mundo, pois o ser humano explora o ambiente em que vive de forma indiscriminada e apesar de existirem programas, discussões e reuniões internacionais, acordos como o Protocolo de Kyoto, ainda não são suficientes para parar com essas atitudes e ações nocivas, por exemplo: EUA e China não fazem parte do Protocolo de Kyoto e apresentam altas taxas de poluição no planeta.

Para Laczko e Aghazarm (2009, p.17), “[a] natureza multi-causal da migração representa um desafio na identificação de fatores ambientais como o principal condutor da migração” (tradução livre da autora). Conforme a classificação da OIM (1996, p.10-11), representada na tabela abaixo, as causas dos deslocamentos forçados podem ser naturais ou humanas.

Quadro 1. A mudança ambiental como causa da migração

Tipos de Causas	Consequências		Tempo	Escala e Intensidade	Previsibilidade	Reversibilidade
Causas Naturais	Terremotos, erupções vulcânicas, inundações, etc		Curto Prazo	Local e Severo	Limitado ou nada	Algumas vezes
Causas Humanas	Aquecimento Global, Chuva Ácida, Poluição Fluvial etc.		Longo Prazo e Gradual	Global, Regional e Incremental	Em alguns níveis	Parcial e Difícil
	Acidentes Industriais		Curto Prazo	Local e Severo	Limitado ou nada	Algumas vezes
	Causas de deslocamentos ambientais previsíveis (construções de reservatório, testes nucleares, perigosas construções de depósito de resíduos, mega-projectos etc)		Médio a Longo Prazo	Local e algumas vezes severo	Sim	Não
	Esgotamento de Recursos e/ou Degradação Ambiental	Problemas localizados (degradação da base agrícola, solo, água e recursos animais)	Médio a Longo Prazo	Basicamente Local e Pode ser Serio	Em alguns níveis	Algumas vezes Parcial
Problemas irreversíveis (severa erosão do solo e desertificação)		Longo Prazo	Local para Regional e Serio para Severo	Em alguns níveis	Em alguns níveis	

Fonte: OIM (1996), p.10-11 (tradução livre da autora)

Sendo assim, pode-se entender que as mudanças climáticas e a degradação ambiental são geradas e agravadas por causas naturais e humanas, que ocasionam os deslocamentos ambientais. Na presente pesquisa não serão explicitados como são causados biologicamente os fenômenos que provocam os deslocamentos, pois fogem do seu escopo. Destarte, a partir delas podem-se entender alguns casos que ocorrem no mundo atualmente, como se verá a seguir.

2.1 Das causas motivadas pela natureza

As causas naturais, como furacões, tsunamis, enchentes, secas, erosão do solo e desertificação, por si só provocam um enorme desastre na terra. Sobre elas não se tem

controle, pois a natureza muitas vezes tem reflexos inesperados e repentinos que o ser humano não pode dominar. De acordo com Hens (2012, p.8), um desastre natural é,

[...]“o impacto de um desastre natural sobre uma população ou área que é vulnerável a esses efeitos e impactos que resultam em danos substanciais, a interrupção e vítimas”. Eles são os terremotos, erupções vulcânicas, furacões, inundações, secas, ondas de calor e frio, e os incêndios. Em todas estas situações, o impacto se manifesta como uma perturbação da ecologia humana da área afectada. Tornaram-se perigos desde que os humanos estão envolvidos e que se tenham tornado catástrofes como um resultado da forma os seres humanos vivem em perigo naturais áreas propensas. (tradução livre da autora)

São muitos os exemplos de desastres naturais que ocorrem em todos os continentes. Segundo a OIM (2009, p.3),

[a]s catástrofes naturais tendem a destruir casas, vilas, fazendas e empresas e, conseqüentemente, levaram a existir movimentos em grande escala. Eles também resultam em altas e baixas e colocam um pesado fardo sobre os sistemas de saúde que muitas vezes são incapazes de cuidar dos deslocados necessitados. (tradução livre da autora)

Esses acontecimentos naturais afetam um número muito alto de pessoas no mundo, deixando muitas vítimas como se pode notar na tabela 3, na qual retrata esses números causados por certos tipos de desastres naturais, como os terremotos, secas, inundações, vulcões e tempestades, entre os anos de 1979 e 2008.

Tabela 2: Números de mortos e afetados por certos tipos de desastres naturais entre 1979 e 2008

Tipo de desastre	Número de eventos	Número de mortos	Número de pessoas afetadas
Terremotos	734	387,129	134 milhões
Secas	427	558,554	1.6 bilhões
Inundações	3,005	198,390	2.8 bilhões
Vulcões	145	25,474	4.2 milhões
Tempestades	2,458	430,865	718 milhões

Fonte: Laczko e Aghazarm (2009, p.17). (tradução livre da autora)

Alguns dos desastres naturais da tabela 3 serão exemplificados a seguir, mostrando quais as suas conseqüências para os lugares que foram afetados por cada um deles. Um primeiro exemplo é o terremoto que ocorreu no Haiti, um dos países que sofreu e ainda sofre com problemas devido às mudanças climáticas na natureza. Como ressalta a UNFCCC (2011, p.45),

[l]ocalizado no lado ocidental da Ilha Hispaniola – que compartilha com a República Dominicana – o Haiti é um país predominantemente montanhoso. O país perdeu a maior parte de sua cobertura florestal, e por isso é propenso a processos erosivos. Além disso, vem sendo afetado cada vez mais por desastres naturais, como furacões

e tempestades tropicais, e também por enchentes e secas, cujos impactos são agravados por práticas inadequadas de urbanização, uso de recursos naturais e manejo de resíduos. A população – dois terços da qual depende do setor agrícola – é altamente vulnerável às variações do clima.

Além de ser pequeno e ter uma história bastante conturbada, pois o país já vinha sofrendo sanções econômicas desde 1990, a situação se agravou com o terremoto em 2010, que prejudicou ainda mais as precárias condições de vida da população. Segundo ONU (2012),

[u]m revés trágico veio para o Haiti, quando o devastador terremoto de magnitude 7,0 atingiu em 12 de janeiro de 2010. O terremoto destruiu a cidade capital, deu um severo golpe para ainda instável economia haitiana e infra-estrutura, e impediu a construção da nação esforços no país. A catástrofe também levou a um clima de incerteza política, interrompendo um período de progresso relativamente suave para eleições legislativas, presidenciais e municipais, anteriormente programada para ser realizada em fevereiro de 2010.(tradução livre da autora)

As diversas mudanças no clima haitiano motivam aliadas a outras causas, o fenômeno das migrações, pois pessoas que sobreviviam dos recursos provenientes da natureza ou que tiveram os lugares onde residiam devastados precisaram deslocar-se em busca de uma nova vida. Como ressalta Ojima (2008, p.6), “[...] os problemas como escassez de recursos e esgotamento do solo no Haiti [...]” procuram mostrar as diferenças na dimensão dos deslocamentos que mudanças ambientais estão causando e podem causar.

Em um segundo exemplo, tem-se a questão dos furacões, como o que ocorreu em Nova Orleans, onde um destes fenômenos climáticos devastou esta cidade estadunidense. Conforme a OIM (2009, p.3), “[o] furacão Katrina, que atingiu os Estados Unidos em agosto 2005, provocou o deslocamento de cerca de 1,5 milhões de pessoas. Estima-se que cerca de 300.000 nunca poderão retornar”. Segundo Dolfman, Wasser e Bergman (2007,p.3),

[n]o rescaldo da tempestade, cerca de 80 por cento da cidade (muito do que está abaixo do nível do mar) foi inundado. Um artigo recente danos estimados em mais de US \$ 200 bilhões, tornando o Katrina um dos furacões mais economicamente dispendiosos de sempre a atingir os Estados Unidos. (tradução livre da autora)

A população foi atingida em muitos aspectos, i.e, econômica e socialmente, não sendo diferente com relação ao deslocamento de pessoas, que de acordo com Smith (2007, p.647), “[e]stimulado por várias ofertas de ajuda do governo federal, estado e organizações privadas, dezenas de milhares de migrantes Katrina foram reassentados para mais de 1.042 abrigos em 26 estados e no Distrito de Columbia”.

O terceiro exemplo diz respeito à ação de tsunamis no mundo: um deste ocasionou no ano de 2004 desastres na Ásia, tendo como consequências um número de mortos e desabrigados elevadíssimo. A costa dos países asiáticos foi profundamente atingida, mas a Indonésia, sofreu danos muito grandes. Segundo o site do governo Indonésio (2012),

[a] Indonésia é um país no sudeste da Ásia, está localizado sobre o equador e localizado entre os continentes da Ásia e Austrália, bem como entre o Pacífico e o Oceano Índico. Porque ele se situa entre dois continentes e dois oceanos, ele também é conhecido como Nusantara (Arquipélago Entre). Com 17.508 ilhas, a Indonésia é o maior estado arquipélago do mundo. (tradução livre da autora)

Este país sofreu com a ação de tsunami, deixando inúmeros mortos e feridos como na província de Aceh, na Indonésia, com aproximadamente, 500 mil desabrigados, provocando intensos fluxos migratórios internos (deslocados internos) e internacionais, já que se tornou impossível a vida dos indivíduos em seu local de origem ou residência habitual (Acnur, 2011, p. 60). De acordo com o Ramirez et al. (2010, p.7),

[e]m 26 de dezembro de 2004, um terremoto de magnitude 9,0 na escala Richter ocorreu na costa oeste do norte da Sumatra, na Indonésia. Foi seguido por abalos poderosos, que vão de 6,3-7,0, o que causou tsunamis de até 10 metros de altura que atingiu a ilha indonésia de Sumatra, Tailândia, Mianmar, Malásia, Sri Lanka, Índia e Maldivas antes de chegar a Somália. (tradução livre da autora)

As consequências foram pessoas desaparecidas, inúmeras vítimas e ainda a destruição da costa do país. Como ressalta o Acnur (2007, p.7) “[e]ste desastre de grandes proporções naturais desencadeou uma enorme resposta pública global e uma autorização dos fundos que permitiram a comunidade humanitária responder a tragédia” (tradução livre da autora).

Como quarto exemplo, há a seca em alguns lugares da África, que tem gerado deslocamento humano em alta escala, por falta de comida. É o que ocorre na Somália, um país do chifre africano que está em situação de emergência.

A Somália é um dos países mais miseráveis do planeta e viveu períodos de catástrofes causados por guerras civis e fome. Segundo o Acnur (2011, p.95),

[e]m 2011, o chifre de África estava sofrendo uma das piores secas das últimas décadas, e em 20 de Julho a ONU *Equip Team* anunciou a fome em algumas partes da Somália. A situação foi agravada pelo contínuo conflito no país, o que gerou insegurança e violações dos direitos humanos. (tradução livre da autora)

Os deslocados ambientais desses somalis já estão tornando-se um problema que atingirá em pouco tempo o âmbito internacional, pois apesar de a população estar se deslocando para os países vizinhos, segundo Pflueger (2012), “[...] a Etiópia e o Quênia têm abrigado centenas de milhares de refugiados somalis, mas os países estão ‘sobrecarregados’ e precisam de auxílio para lidar com sua própria população afetada pela estiagem”.

O quinto e último exemplo também se refere à seca, como na Somália, mas esse fenômeno se dá no Brasil. Uma das maiores estiagens já ocorridas em 40 anos no sertão Nordeste assola a região. Há muito tempo ocorrem migrações de nordestinos para outros lugares por causa desse fenômeno e atualmente, de acordo com o site do Governo brasileiro (2012), esse Estado “[...] tem 1.013 municípios em situação de emergência por causa da

estiagem, segundo levantamento do Ministério da Integração Nacional. E não há previsão de chuva para o sertão nordestino nos próximos dias”.

Assim exemplificou-se apenas alguns países que sofrem com as mudanças no clima, tendo-se enfatizados fenômenos em diversos continentes, para que seja visto que essas variações por circunstâncias naturais não estão restritas apenas a uma área específica do mundo e que todo o planeta sofre por causas das diferentes mudanças no clima.

2.2 Das causas motivadas pelo ser humano

Além das causas naturais de catástrofes no planeta, existem também as causas motivadas pelo ser humano que ocasionam desastres ambientais e o fenômeno das migrações por motivos ambientais. As causas humanas se diferem das causas naturais, pois podem ser controladas pelo ser humano, embora isso muitas vezes não aconteça, a realidade em todo o mundo é outra. Já não bastassem as modificações naturais do clima, os seres humanos ainda intensificam o processo de agressão ao meio ambiente. Há exemplos de mudanças em diversas áreas do planeta provocadas por ações humanas e alguns serão expostos a seguir.

Em primeiro há a desertificação que é um processo de "degradação da terra nas zonas áridas, semi-áridas e sub-úmidas secas, resultante de vários fatores, incluindo as variações climáticas e atividades humanas"(ONU, 1997). Como afirma Hens (2008, p.3),

[...] é um exemplo típico de um problema humano complexo ecológico: reduz a resistência da terra à variabilidade natural do clima, que prejudica a produção de alimentos e contribui para a fome, que afeta profundamente as condições socioeconômicas da população local população, desencadeando um círculo vicioso de pobreza, a degradação ecológica, migração e conflito. (tradução livre da autora)

Esse fenômeno causa danos à população. Segundo a ONU (1997), “[u]m sexto da população do Mali e Burkina Faso já tinham sido arrancadas por causa da desertificação. É também um fator na imigração de mexicanos para os Estados Unidos”.

De acordo com a Comissão Mundial das Áreas Protegidas (WCPA) (2012) a desertificação afeta as áreas secas em todo continente, elas perdem cobertura da vegetação, a fertilidade dos solos e sua produtividade. Como alimentos e água são ameaçados, as comunidades sofrem, o que pode causar perdas por causa da fome, migração em massa, e déficits econômicos.

O segundo exemplo se dá na Amazônia com os desmatamentos, as queimadas e as construções que fazem com que populações indígenas percam suas casas e tenham que sair de seu território, migrando para dentro do próprio país e para fora dele.

Neste ínterim, segundo o Governo brasileiro (2012), a Amazônia é a maior reserva de biodiversidade do mundo e o maior bioma do Brasil, ocupando quase metade (49,29%) do território nacional. Com relação à vasta floresta cheia de vida, tem-se, de acordo com o Greenpeace (2012), que

[u]ma das últimas grandes reservas de madeira tropical do planeta, a Amazônia enfrenta um acelerado processo de degradação para a extração do produto. A agropecuária vem a reboque, ocupando enormes extensões de terra sob o pretexto de que o celeiro do mundo é ali. Mas o modelo de produção, em geral, é antigo e se esparrama para os lados, avançando sobre as matas e deixando enormes áreas abandonadas.

O desmatamento é um dos fatores que mais afetam a floresta. De acordo com Hens (2008, p.3) ele elimina as terras e os meios de subsistência de grande número de pessoas, especialmente as minorias étnicas e outros povos indígenas que são mais vulneráveis.

No território amazônico, há também outro fator que é alvo de discussões, qual seja, a construção da hidrelétrica de Belo Monte em meio à floresta, que tem sido alvo de polêmicas entre governo e população. Segundo o governo brasileiro (2012), “[I]ocalizada no Rio Xingu, no estado do Pará, a Usina de Belo Monte deve produzir energia suficiente para abastecer 40% do consumo residencial de todo o Brasil. A previsão é de que a primeira unidade entre em operação em 2015”. Apesar de todas as pesquisas e esquemas realizados, segundo o próprio governo brasileiro (2012),

Belo Monte vai deslocar algumas centenas de moradores ligados à agricultura e cerca de duas mil famílias de Altamira, que vivem atualmente em situação precária. Os agricultores serão transferidos para agrovilas e os habitantes da cidade vão ganhar moradias em locais com infraestrutura urbana e saneamento.

As consequências sobre a construção da usina de Belo Monte têm opiniões conflitantes, observa-se essa afirmação uma ação direta de inconstitucionalidade impetrada no Supremo Tribunal Federal (3573/DF) para tentar impedir a construção da usina. Nesta ação consta-se que as organizações sociais têm convicção de que o projeto tem graves problemas e lacunas na sua formação (3573/DF).

Ainda de acordo com a ONG Xingu Vivo (2012) essas construções são também causadoras de degradação gradual da natureza, pois elas fazem com que as cidades cresçam e a natureza diminua, trazendo mais poluição e contribuindo para o aquecimento global.

Em terceiro, com relação ao aquecimento global e o derretimento das geleiras, duas ilhas do globo terrestre estão desaparecendo, quais sejam, Tuvalu e Kiribati. Essas ilhas estão em alerta máximo e em pouco tempo serão engolidas pela água. De acordo como Ramirez et al. (2010, p. 11),

[e]sses países insulares do Pacífico são internacionalmente considerados como um barômetro para os primeiros impactos da mudança climática. Suas características

geofísicas, padrões demográficos e localização no Oceano Pacífico tornam particularmente vulnerável aos efeitos da mundial aquecimento. (tradução livre da autora)

A Ilha de Tuvalu é um dos países que está ameaçado por causa do aquecimento global. Segundo Basto (2007, p.11), “[é] um Estado insular do Pacífico sul, constituído por 4 recifes e 5 atóis, que ocupa uma área de 26km² e tem 24 km de costa. Tem uma população de 11.800 habitantes, segundo estimativas de 2006”.

Oliveira (2010, p.126) diz que os habitantes desta ilha foram reconhecidos oficialmente pela ONU como um dos primeiros “refugiados ambientais”, sofrendo com um processo de evacuação de aproximadamente 11.000 pessoas. Dessa forma, nota-se que quase toda a população deixou suas casas e o que é pior sua pátria, tendo que sair forçadamente de onde eram acostumados a viver e irem para outros locais.

O que ocorre na Ilha de Kiribati não é diferente do caso de Tuvalu e o Acnur reconhece que a mudança climática representa um conjunto único de desafios para muitas das Ilhas do Pacífico, especialmente Kiribati, devido ao nível do mar, salinização e incidência de tempestades de aumento da frequência e gravidade (Acnur, 2011, p.50).

Segundo Oliveira (2012, p.10), este é um “[...] pequeno país localizado no Pacífico Sul, cuja população está abandonando seu território devido ao fato que o oceano está afundando-o gradativamente”. De acordo com UNHFCC (2012, p.212),

[o]s estudos de vulnerabilidade e adaptação empreendidos no país mostraram que o maior impacto da mudança do clima seria a perda das infraestrutura costeiras devido à inundação. Ademais, o branqueamento dos corais acarretaria perda de produção pesqueira. Os efeitos combinados da erosão costeira em decorrência da elevação do nível do mar, alterações na precipitação e aumento das temperaturas causaria uma redução considerável da espessura das lentes de água. A mudança do clima provavelmente aumentaria o potencial epidêmico da dengue e a incidência de doenças tropicais. A elevação do nível do mar também afetaria a agricultura devido à intromissão da água salgada e à perda de solo costeiro, reduzindo assim o terreno disponível para a agricultura.

Segundo Oliveira (2010, p.126), “quando o nível do mar volta ao normal, os problemas se duplicam, pois a terra fica salgada e a vegetação seca”. Observando essa situação, é nítido como o país está em alerta e com o passar dos anos, ele logo poderá estar inabitado.

O quarto exemplo diz respeito à desastres causados por acidentes industriais, como o que ocorreu no Japão, onde segundo o Ramirez et al. (2010, p.7) um tsunami devastador, não só arrasou cidades inteiras, como destruiu a planta nuclear da usina de Fukushima. Esse fato segundo o Acnur (2012, p.10) ocorreu em março de 2011, a usina foi danificada devido a um terremoto seguido de tsunami que derrubaram o sistema interno de refrigeração de água, contaminando ar, água, plantas e animais.

O acidente na usina resultou em um desastre ecológico muito grande, segundo a Associação Mundial Nuclear (2012), “não houve mortos ou casos de doenças advindas da radiação do acidente nuclear, mas mais de 100.000 pessoas tiveram de ser evacuadas de suas casas para garantir isso. Além da evacuação, houve a contaminação de mares e alimentos, prejudicando muito o meio ambiente”.

Outro exemplo de desastres em indústrias foi o de Chernobyl que provocou a morte de muitas pessoas. A Associação Mundial Nuclear (2012) relata que “[e]m abril 1986 houve o desastre de Chernobyl na usina nuclear na Ucrânia, este foi o produto de um projeto de reator falho soviético juntamente com erros graves cometidos pela planta operadores”.

Esse acidente trouxe inúmeras vítimas e grandes repercussões na vida da população. Segundo o Ramirez et al. (2010, p.7), “em decorrência do acidente de Chernobyl, o solo, o ar e a água da cidade e de suas imediações tornaram-se poluídos com partículas radioativas altamente nocivas ao ser humano, ocasionando o deslocamento e posterior reassentamento de quase 200.000 pessoas”.

A partir do exposto, nota-se que as ações humanas prejudicam cada vez mais a vida dos seres vivos e também são as principais causas da degradação ambiental. As causas naturais têm curtos prazos, mas também causam danos algumas vezes irreversíveis. As consequências para os seres humanos são inúmeras, tanto para os que permanecem no local onde ocorreu o desastre quanto para os que se deslocam para outros países.

2.3 Das consequências do deslocamento ambiental

Todo evento que possui uma causa também terá uma consequência. Nos casos relacionados aos deslocamentos ambientais esse fato não seria diferente. Quando os seres humanos que sofreram com algum fenômeno natural precisam permanecer ou sair do seu país de origem, eles têm o seu ciclo de vida alterado. De acordo com Robinson e Pinheiro (2009, p.11),

[d]ependendo da natureza e extensão da degradação do clima, da mudança ambiental induzida, o deslocamento pode ter lugar dentro do país de origem ou através das fronteiras, pode ser de uma súbita ou gradual natureza e afetam apenas alguns indivíduos ou massas. Desastre súbito por exemplo, ciclones, inundações, tsunamis são susceptíveis de conduzir ao deslocamento em grandes números e em períodos curtos. Consequências a longo prazo de alterações climáticas irão desencadear movimento em grandes números, mas em períodos mais longos de tempo e em mais direções diversas.(tradução livre da autora)

Segundo Kálin (2008, p.2), as consequências dos desastres naturais acentuam desigualdades pré-existentes e padrões de discriminação, marginalizando ainda mais pobres, mulheres

solteiras, idosos, pessoas com deficiência ou portadores de HIV / AIDS e doenças crônicas, além de afetar os direitos das minorias ou povos indígenas.

Para as pessoas que se mantêm no país de origem, as consequências mais acentuadas são a degradação do solo, a perda da população, a dificuldade para reerguer suas economias etc. As pessoas precisam readaptar-se às mudanças que ocorreram no local em que habitavam e algumas vezes isso é um pouco difícil, pois as catástrofes naturais podem ser quase irreversíveis.

A população sofre pelo fato de muitas vezes terem várias vítimas nos acidentes, como familiares e amigos, como se observa no desastre em Fukushima. Segundo o Greenpeace (2012),

[u]m ano após o acidente nuclear de Fukushima, no Japão, as vidas de centenas de milhares de pessoas continuam a ser afetadas pela catástrofe. Nós estendemos nossas sinceras condolências às famílias das dezenas de milhares de pessoas que morreram como resultado do tsunami, e à mais de 150.000 que tiveram que fugir de suas casas por causa da contaminação de radiação.

A degradação do solo é outro exemplo de como é difícil para a população conviver depois que sofreu algum desastre, dependendo da catástrofe ou da mudança do clima, o solo passa por uma transformação se tornando pobre deixando a população com problemas para se alimentar e sem ter um meio de subsistência, de acordo com Zetter (2008, p. 20) “[...] a mudança climática reduz os recursos para subsistência, como alimentos ou água [...]” e aqueles afetados pela escassez crescente podem adotar estratégias de resistência e adaptação.

Essa falta de recurso também gera conflitos dentro do país. Como Zetter (2008, p.20) afirma,

[a]lternativamente, eles podem se envolver em conflito sobre os recursos restantes. Essa situação ocorre em Kiribati, onde existe a fragilidade do solo, pois depois que a água salgada entra em contato com a superfície do solo ele fica inutilizado, assim há disputas pelo território fértil e a população fica mais carente.

De acordo com Afifi, Govil, Sakdapolrak e Warner (2012, p.40) “movimento como forma de adaptação [das mudanças climáticas] tem aumentado consideravelmente nos últimos 10 anos, particularmente de áreas rurais para urbanas...”. Por isso, quando vão para outro país, os deslocados ambientais encontram dificuldades ainda maiores, pois apesar de saírem do local onde vivem para melhorar suas condições de vida eles passam por privações no país acolhedor. Muitas são as dificuldades enfrentadas por esses indivíduos e muitas vezes eles têm os seus direitos humanos violados. Segundo Laczko e Aghazarm (2009, p.17)

[o]s direitos humanos das vítimas de desastres não são suficientemente levados em conta. O acesso desigual à assistência, a discriminação na prestação de ajuda, transferência forçada, violência sexual e de gênero, a perda de documentação, o recrutamento de crianças em forças de combate, o retorno inseguro ou involuntária ou reassentamento, e questões de restituição de bens são apenas alguns dos problemas que muitas vezes são encontrados por aqueles afetados pelas consequências de desastres naturais.

As situações dos deslocados ambientais nos países que os acolhem não são muito boas, como aduz Zetter (2008, p.2): “[...] pessoas deslocadas à força por fatores ambientais estão sujeitas a violações de direitos humanos básicos na maneira que os refugiados e deslocados internos são”. Discriminação, depressão, ansiedade e estigmatização são algumas das situações que enfrentam os refugiados ao fugir de seu país de origem em busca de um lugar seguro. Infelizmente, para muitos deles, de acordo com Teixeira apud Echandi (2008, p.33), “[e]stas circunstâncias continuam em suas comunidades de asilo. Esses casos supracitados não são uma condição apenas para o refugiado, em uma mesma proporção ocorre com o deslocado ambiental”.

Segundo Le Prestre (2000, p.467), “[...] na medida em que a degradação ambiental provoca deslocamentos involuntários de populações - de refugiados, em vez de emigrantes - estas vítimas são mais suscetíveis de exploração no seu novo lugar de residência do que criar conflitos violentos entre os nativos e os recém-chegados” (neste caso, os refugiados citados são os deslocados ambientais). Le Prestre (2000, p.467) ainda continua mostrando que nestes episódios, mais frequentemente, dependência e marginalização parecem ser a sorte dos refugiados, como mostra o caso das populações tribais da Índia.

A segurança dos países acolhedores muitas vezes é atingida, (Le Prestre, 2000, p.195). Mesmo que o Estado não se sinta diretamente ameaçado, pode acontecer que as profundas modificações ambientais ou que a escassez de recursos naturais criem conflitos interestatais, são uma das consequências do deslocamento ambiental, pois, de acordo com Dannereuther (2007, p. 70), pessoas que são forçadas a se deslocar intensificam tensões étnicas ou de identidade de grupos na área de recebimento desses indivíduos. De acordo com Barnett e Adger (2007, p.16),

[a] mudança climática trará algumas grandes mudanças ambientais que, quando sobrepostas em os problemas existentes meio ambiente e desenvolvimento, pode resultar em problemas de segurança para alguns indivíduos, grupos sociais e países. Pode comprometer a segurança humana, reduzindo o acesso a, e a qualidade dos recursos naturais que são importantes para sustentar a subsistência Pode ser um entre inúmeros fatores coexistentes que contribui para a violência. (tradução livre da autora)

Além de conflitos por não partilharem de uma mesma crença, raça ou religião, há também as dissensões por causas da escassez de produtos de subsistência, como aduz Gleditsch, apud

Zetter (2008, p.20), “[m]as, igualmente, quando os migrantes invadem o território de outras pessoas que também podem ter recursos limitados, o potencial de violência aqui também é elevado”. De acordo com Ramirez et al. (2010, p.250),

[o]s possíveis aspectos negativos advindos dos fluxos migratórios motivados por causas ambientais podem se verificar sob os aspectos ambientais, econômicos e sociais, uma vez que o repentino e acentuado aumento da densidade populacional pode contribuir para aumentar a degradação ambiental nos territórios receptores de “refugiados ambientais”, causando uma maior pressão antrópica sobre o meio ambiente. Nesse cenário, os conflitos socioambientais pelo uso da terra e pelo acesso aos recursos naturais cada vez mais escassos podem se tornar inevitáveis, o que leva a crer que a questão dos “refugiados ambientais” não é apenas migratória, mas também de segurança internacional.

Diante do exposto, fica claro que é tanto por meio da ação humana degradando a natureza, quanto próprias mudanças naturais no meio ambiente, que são provocados os deslocamentos de pessoas para outros locais que possam abrigá-las. Mas, nem sempre estes locais estão aptos para protegê-las e proporcionar-lhes uma condição de vida digna; por isso, esses fatos supracitados levam à busca de soluções no que diz respeito à proteção destes deslocados ambientais.

3 DA PROTEÇÃO DOS DESLOCADOS AMBIENTAIS

Observadas as causas e as consequências das mudanças climáticas e da degradação ambiental, o Acnur (2012) aduz que o aquecimento global leva a eventos climáticos extremos como secas e inundações provocando mais mobilidade humana. Por isso o IPCC, apud Leighton (2009, p.2), ressalta que as projeções dos impactos sociais causados pela mudança no meio ambiente e desastres naturais resultam em

[a]umento dos riscos de saúde devido a ondas de calor na Europa; poluição em alta escala nas comunidades costeiras da América do Norte; secas e inundações na Ásia, e diminuição da segurança alimentar e desnutrição que aumentou na África. Comunidades marginalizadas serão desproporcionalmente afetadas pela mudança climática. (tradução livre da autora)

Diante deste quadro, entende-se que os deslocados ambientais precisam de proteção. Segundo o Acnur (2012), “[m]igração e deslocamento são tradicionais saídas para responder a crises, como conflitos e perseguição”. Essas respostas às crises também acontecem como um meio que os deslocados ambientais utilizam para que possam sobreviver. De acordo com Laczko e Aghrazan(2009, p.429), a migração é, por vezes, uma estratégia positiva que as famílias, indivíduos e, às vezes comunidades inteiras a se adaptar para melhorar suas vidas e reduzir o risco e vulnerabilidade. Goodwin-Gill (2011, p. 3) explica:

[o] movimento de pessoas em busca de refúgio, emprego, família ou para qualquer outro número de razões humanas compreensíveis é uma realidade social com a qual os Estados devem aprender a lidar de acordo a lei. As pessoas sempre tem se movimentado, e os próprios Estados aceitam que haverá aqueles que merecem proteção internacional entre eles. (tradução livre da autora)

Devido a essas condições, nota-se que, independentemente de serem deslocados forçados ou voluntários, internos ou internacionais, temporários ou permanentes, os deslocados ambientais devem ser protegidos em seus direitos humanos mais básicos e essa premissa precisa ser absorvida pelos países que compõem o meio internacional.

3.1 Da proteção jurídica dos deslocados ambientais

Acadêmicos como El-Hinnawi (1985, p. 4), Hugo (2009: 2 -15), IASC (2008: 2–3) têm se reunido ao longo dos anos para determinar os mecanismos causais e o potencial do número de pessoas que podem ser afetadas pelo problema relacionado ao clima. Dessa forma, segundo Matin (2010, p. 8), chegou-se a conclusão de que:

[...] quatro caminhos foram identificados como as principais formas em que a mudança climática pode afetar a migração: 1) a intensificação dos desastres naturais,

como furacões e ciclones que destruir habitação e meios de subsistência e exigir que as pessoas a se mudar para períodos curtos ou longos; 2) maior aquecimento e da seca que afeta a produção agrícola, reduzindo os meios de subsistência e de acesso à água potável; 3) aumento do nível do mar que tornam as áreas costeiras inabitáveis; e 4) concorrência sobre os recursos naturais, que podem levar a conflitos e, em por sua vez, o deslocamento precipitado.

As proteções jurídicas nacionais e internacionais desses deslocamentos de indivíduos por motivos ambientais são fornecidas por meio do Direito Internacional dos Direitos Humanos, do Direito Humanitário Internacional e dos Princípios Orientadores de Deslocamento Interno, além da proteção nacional de cada país. Conforme pondera Portela (2009, p. 6),

[o]s esquemas de proteção internacional dos direitos humanos também se referem a promoção da dignidade humana diante de fenômenos específicos, que ensejam o surgimento de ramos particulares do DIDH, como o Direito Humanitário que visa reduzir a violência inerente aos conflitos armados, e o Direito Internacional dos Refugiados, voltado a proteger pessoas deslocadas de seus lares de origem em decorrência de guerras e perseguições.

Neste contexto, o Acnur (2012) observa que

[a] maioria das mobilidades humanas devido às alterações climáticas é projetada para ocorrer dentro de fronteiras nacionais. Os princípios Orientadores em matéria de Deslocamento Interno reconhecem que as pessoas deslocadas têm direito a direitos humanos em seus países, incluindo proteção contra arbitrária ou deslocamento forçado. No entanto, as pessoas que deslocam-se através das fronteiras, apenas por razões ambientais, normalmente não gozam de proteção como refugiados nos termos da Convenção de 1951.

Para a Comissão Permanente Inter Agências (IASC)⁴ (2008, p. 2-3), as naturezas dos movimentos e os quadros legais existentes para a proteção de cada deslocamento classificam-se como segue:

1. Os movimentos causados por eventos extremos de perigos hidrometeorológicos se caracterizam por:
 - Deslocamento forçado temporário como resultado de um evento de perigo específico dentro da fronteira nacional;
 - Deslocamento forçado temporário por meio de fronteiras internacionais, como resultado de um evento de perigo específico;
 - Movimento voluntário temporário de cruzar fronteiras internacionais, como

⁴Comissão Permanente Inter Agências (IASC) é um único fórum inter agências para coordenação, desenvolvimento de políticas e de tomada de decisão que reúne as ONU e parceiros humanitários. O IASC foi criado em junho de 1992 em resposta à Resolução das Nações Unidas Assembléia Geral 46/182, relativa ao reforço da ajuda humanitária. A Resolução da Assembléia Geral 48/57 reafirmou o seu papel como o principal mecanismo de interagência de coordenação da assistência humanitária.

resultado de um evento de perigo específico; e

- Deslocamento forçado como resultado de áreas sendo designadas, por autoridades, como proibidas para habitação, potencialmente resultando em um deslocamento interno, movimento forçado de cruzar a fronteira e/ou movimento voluntário de cruzar a fronteira.

Esses deslocados, dentro de suas fronteiras, são juridicamente protegidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos se eles estiverem se deslocando voluntariamente; e pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos e pelos Princípios Orientadores sobre Deslocamento Interno se eles estiverem se deslocando forçadamente. Se esses movimentos ultrapassarem as fronteiras do país e passarem a ser internacionais, existirá uma lacuna, pois através das fronteiras nacionais (se forem internacionais), como resultado de um evento de perigo (e subsequentemente designação de áreas proibidas), os deslocados são protegidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos que, no entanto, não autoriza e admite que permaneçam em outro país. Eles não são automaticamente protegidos pela Convenção de Refugiados de 1951, pois não atendem ao critério estabelecido. Em alguns casos, eles podem precisar de proteção e de assistência temporária, pendente de retorno. Mais análises são necessárias para determinar se alguns podem ser protegidos por uma convenção regional existente sem levar em conta seu status formal.

2. Os movimentos causados por degradação ambiental e/ou extremos eventos de perigo, com início lento. Sua natureza é caracterizada por ser um processo que é provavelmente gradual, começando com movimentos voluntários (dentro e fora do país) e, potencialmente, terminando em deslocamento forçado (dentro e fora do país).

Esses movimentos existentes dentro da fronteira são protegidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, se eles se movem voluntariamente; pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos e pelos Princípios Orientadores sobre Deslocamento Interno se eles são deslocamentos forçados. Há uma lacuna 1: esses movimentos através de fronteiras Internacionais (já citados anteriormente). Há uma Lacuna 2: existe a falta de critérios para distinguir entre movimentos voluntários e forçados em perigo relacionado a configurações de desastres.

3. Os movimentos causados por significativa perda permanente no território do Estado

como resultado do aumento do nível do oceano se caracterizam por ser um processo que, se não for prevenido por suficiente redução, pode ser gradual, começando com movimentos voluntários (dentro e fora do país) e potencialmente terminando em deslocamentos forçados (dentro e fora do país). Esse pode incluir:

- Movimentos voluntários dentro do país (para proteger partes do país) e através de fronteiras internacionalmente reconhecidas;
- Deslocamento dentro do território nacional; e
- Movimentos forçados de cruzar fronteira, incluindo casos extremos de inteira perda do Estado territorial.

Esses movimentos existentes dentro das fronteiras são atualmente protegidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, se eles se movem voluntariamente; e pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos e Princípios Orientadores sobre Deslocamento Interno se eles forem deslocamentos forçados. Há uma lacuna como 1 & 2, como as já citadas anteriormente, e há uma lacuna 3: o Estado deve perder seu inteiro território, um dos seus elementos constitutivos; não é claro se essa perda do status de Estado continuaria a ser reconhecida pela comunidade internacional. Neste caso existe o risco de que a população deste país se torne despatriada. Embora o ACNUR tenha um mandato para a prevenção da despatriatia e para a proteção dos despatriados, disposições específicas terão de ser forjadas para permitirem o seu deslocamento para outro lugar e prevenir despatriamento.

4. Os movimentos causados por conflitos armados / violência sobre redução dos recursos naturais se caracterizam por deslocamento forçado, que em caso de conflitos armados ou violência pode resultar em deslocamento interno ou em pessoas atravessando fronteiras internacionais como refugiados ou pessoas sobre temporária ou subsidiária forma de proteção.

Os deslocados são juridicamente protegidos. Esses movimentos dentro de fronteiras existentes são atualmente protegidos pelo Direito Internacional Humanitário (IHL), pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos e pelos Princípios Orientadores sobre Deslocamento Interno; esses movimentos através de fronteiras internacionais podem ser protegidos pelo Direito Internacional Humanitário (IHL); pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos; pelo Direito Internacional de Refugiados e Regimes de proteção subsidiária e temporária para pessoas fugindo ou deslocadas por conflitos armados.

Encerrando-se os quatro tipos de deslocamentos por motivos ambientais que foram tratados pela IASC, o primeiro ponto a ser destacado é que em qualquer categoria citada anteriormente não existe nenhuma proteção específica para estes deslocados ambientais. De acordo com Zetter (2011, p.24), do que quer que esses indivíduos que se deslocam por motivos ambientais forem chamados, a falta de status legal continuará, a menos que haja mudança institucional fundamental e consideração dada ao desenvolvimento de instrumentos adequados e normas. Ainda de acordo com Zetter (2008.p.1),

[u]m tema dominante do discurso baseado em direitos é que os direitos não devem ser violados pelo deslocamento. Há, portanto, bem estabelecidas, normas internacionais, regionais e nacionais de instrumentos jurídicos e convênios para proteger os direitos das pessoas deslocadas pelos conflitos, perseguições, catástrofes naturais e projetos de desenvolvimento. Assim é surpreendente que um quadro semelhante para proteger os direitos de pessoas forçadas a se mover por causa da mudança climática induzida pelo meio ambiente não existe. (tradução livre da autora)

Como visto nesta classificação realizada pela IASC, os deslocados ambientais são protegidos pelas normas internacionais, mas nada que diga respeito a uma proteção focada nesse problema dos deslocamentos. No que tange aos Direitos Humanos, de acordo com Laczko e Aghazarm (2009, p.204), a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948

possui um quadro global para promover e proteger os direitos humanos e direitos civis. Mas, desde aquela época, as organizações intergovernamentais e os governos nacionais têm encontrado extremamente necessário estender e reforçar uma legislação para grupos ou categorias específicas de pessoas. Assim, a proteção das pessoas deslocadas, particularmente onde a migração parece forçada e não voluntária, estará bem estabelecida, tanto como um conceito e através de normas e instrumentos jurídicos de direito interno e internacional.

De acordo com Portela (2009, p. 649), o Direito internacional dos Direitos Humanos protege todos os indivíduos. Sendo ele universal, e também transnacional, tem a possibilidade de monitoramento internacional e a possibilidade de responsabilização internacional dos Estados.

O Direito Internacional Humanitário, segundo Costa (2007, p. 17) é entendido em sentido amplo como o conjunto de direitos que protege as pessoas humanas em situação de conflito; é um dos mecanismos de amparo ao ser humano, ao lado do sistema de Direitos Humanos.

Compreende-se, então, que os deslocados ambientais serão também amparados pelas agências humanitárias, pois, conforme ressalta Portela (2009, p. 608), existem casos de catástrofes que precisam da ação de agências humanitárias. Corroborando este pensamento, Costa (2012) defende que

[o] Direito Internacional Humanitário que atualmente se aplica às situações de conflito armado, dando proteção apenas às vítimas das hostilidades e arbitrariedades

dos governos, no qual os Estados envolvidos devem ser responsáveis pelos danos ocasionados a essas pessoas, garantindo-lhes, sobretudo o direito a sobrevivência, deve também responder e ser aplicado para o caso dos refugiados ambientais, que são igualmente vítimas dos efeitos provocados pelas alterações do clima e pelos impactos ambientais e sociais do planeta.

A partir da perspectiva da proteção aos deslocados ambientais internos, com relação às suas características, os Princípios Orientadores de Deslocamentos Internos, de acordo com IASC (2008, 2–3), são

[r]econhecidos pela comunidade internacional como um instrumento internacional importante para a proteção dos deslocados internos (2005 resultados da Cimeira Mundial). Eles refletem princípios existentes do Direito Internacional dos Direitos Humanos e no Direito Humanitário Internacional. Um número crescente de Estados fez uso delas no desenvolvimento de leis ou políticas nacionais e na África, os Estados que ratificaram o Protocolo dos Grandes Lagos sobre deslocamentos internos são obrigados a incorporá-las em seu direito interno.

Estes princípios protegem os deslocados internos, mas eles são apenas recomendações, não possuem um poder sancionador, ou seja, têm pouca eficácia prática na proteção desses indivíduos; mesmo assim, eles servem para ampará-los internamente. De acordo com Laczko e Aghazarm (2009, p.206),

[a]s disposições da Convenção 1951, do Protocolo de 1967 e de Princípios Orientadores de 1998 são elaborados em nível nacional, regional e, especialmente, são instrumentos em que as responsabilidades de proteção principais se encontram. Mas esses direitos de proteção aos refugiados e deslocados internos está se tornando cada vez mais disputado e frágil.

No âmbito do Regime Internacional dos Refugiados a proteção dos para estes indivíduos, segundo o Ramirez et al. (2010, p. 221) “consolidou-se, em perspectiva contemporânea e materializada em um complexo sistema normativo de Direito Internacional Público, a partir da vigência da Convenção de 1951, somada às disposições de seu Protocolo de 1967”.

Sendo assim, os deslocados ambientais, por não possuírem temor bem fundado de perseguição ou ainda não sendo perseguidos por motivos de raça, religião, opinião política, grupo social e nacionalidade, e se nem sempre cruzarem a fronteira do território em que vivem, de acordo com Black (2001b, p. 14), não podem se qualificar como “refugiado” convencional. Para Zetter (2008, p. 10), o envolvimento do Acnur nestes casos de deslocamentos,

[c]orreria o risco de diminuir a responsabilidade dos governos nacionais em relação aos seus próprios cidadãos, confundindo a necessidade de proteção dos refugiados e dificultando a função da agência central para proteger e para ajudar refugiados 'tradicionais'. No entanto, a experiência paralela do ACNUR tendo algumas novas responsabilidades para com os deslocados sugere que as adaptações são possíveis.

Ainda, de acordo com Zetter (2008, p. 2), o direito internacional dos refugiados não foi concebido para proteger as pessoas deslocadas nas fronteiras por causa dos efeitos das mudanças climáticas, apesar de eles fugirem de perigos específicos como guerras por recursos naturais e, portanto, podendo encontrar-se em uma situação de refugiados.

Se o regime internacional dos refugiados não for ampliado por meio da Convenção de 1951, para que os deslocados ambientais possam ser uma categoria de pessoas protegidas por ele, uma articulação por parte dos Estados precisa ser realizada.

A proposta de proteção defendida por Zetter (2008, p. 10) seria uma medida mais eficaz para os deslocados ambientais por meio da cooperação internacional entre os Estados. Essas iniciativas políticas para alcançar esses objetivos requerem um alto nível de diálogo coordenado entre governos, organizações intergovernamentais e não governamentais. Afirmando tais medidas, Sparemberger e Vergani (2010, p. 142-143) defendem que

[o]s Estados, possuem obrigações comuns de auxiliar aos povos afetados pelos efeitos das alterações climáticas, exigindo-se, no entanto, daqueles que, através de suas ações, tiveram um grau maior de participação na origem dos eventos que resultaram em deslocados, uma imputação diferenciada de atribuições que permitam aos países atingidos minimizarem as consequências das alterações em seu ambiente, mitigarem os efeitos econômicos e sociais à população e possibilitarem que se garanta um reassentamento seguro e eficiente nos casos em que não é possível o retorno, quando, por exemplo, ocorrerem inundações pela elevação do nível do mar.

Por tudo isso, de acordo com o Ramirez et al. (2010, p. 160) “Zetter, afirma que uma proteção baseada em direitos como resposta ao deslocamento forçado é um princípio aceito e incutido na responsabilidade internacional dos Estados”, embora os Estados possuam, muitas vezes, a dificuldade de aceitar essa responsabilidade e de criar e implementar mecanismos para proteger os deslocados ambientais. Dessa forma, Betts (2009, p.2) propõe, para que haja uma cooperação nessas responsabilidades estatais, a teoria da proteção por persuasão que será explicada a seguir.

3.2 Da proteção por persuasão a partir de Alexander Betts

Conforme explicado, para que haja uma cooperação eficaz entre os Estados na resolução de problemas internacionais é necessária uma boa articulação entre eles. Com o intuito de elucidar essas ações, Betts (2009, p.22) sugere a “teoria da proteção por persuasão” como solução para as questões internacionais. De acordo com Ianeli (2012),

[a] análise das relações internacionais parte de algumas premissas, certos recortes teóricos que nos permitem estabelecer bases que delimitem e delineiem o campo de estudo, e conquanto existam diversas teorias na área, podemos assumir que um dos maiores delimitadores das relações internacionais (tanto como campo de estudo

como em seu jogo político de fato) é a condição perene da anarquia no sistema internacional.

Betts (2009.p.10) traz uma nova teoria para justificar essa cooperação internacional entre os Estados, pois, apesar de estes serem soberanos, eles precisam cooperar. Não é outro o pensamento de Pfaltzgraff e Dougherty (2003, p. 642):

[m]esmo numa sociedade anárquica, os Estados cumprem os seus objetivos de segurança, quer através de instrumentos cooperativos quer através de instrumentos conflituais. Portanto, as teorias que podem explicar, ou pelo menos contribuir para explicar a cooperação entre os Estados, têm uma importância crucial para a teoria das relações internacionais.

Betts (2009, p.12) demonstra, por meio do regime internacional dos refugiados, como a proteção por persuasão pode ser explicada. Segundo Pacífico (2011, p. 422), o autor procura identificar a natureza do problema de cooperação no regime dos refugiados e explicar as condições que o Acnur tem enfrentado para superar os desafios relacionados com essa cooperação.

Neste contexto, Betts (2009, p. 9) assevera que há o instituto do asilo e o princípio do *burden-sharing* (compartilhamento de responsabilidades). Este último diz respeito à obrigação dos países de contribuir com a proteção dos refugiados que estão em outro Estado; mas isso não é o que acontece. O Estado, neste caso, só contribui para a proteção do refugiado se houver algum interesse nacional ou se a ação trouxer algum benefício estatal.

Na cooperação internacional do regime de refugiados, Pacífico (2012, p. 422) afirma que há a “existência de um impasse entre países do Norte com os do Sul, no qual tem-se a falta de vontade dos estados do Norte em dividir o fardo da proteção dos refugiados com os Estados do Sul que hospedam a esmagadora maioria dos refugiados do mundo”. Para Betts (2009, p. 20) esse impasse pode ser resolvido pela Acnur por meio da persuasão por cruzamento de assuntos.

Para facilitar as relações entre os Estados, é preciso que, de acordo com Betts (2009, p. 176), exista um elemento que faça o “*link*” de assuntos entre os Estado do Norte com os Estados do Sul. Haas, apud Betts (2009, p. 37), diz ainda que no cruzamento de assuntos há uma barganha que envolve mais de um assunto. De acordo com Poast (2012, p. 2),

[e]mbora a cooperação internacional seja difícil, Estados, na teoria, têm uma variedade de ferramentas que podem ajudar a encontrar um acordo. O mais notável é o cruzamento de questões que Sebenius (1983) define como a discussão simultânea de dois ou mais problemas para a solução conjunta.

Este cruzamento de assuntos pode ser tático e substantivo. Betts (2009, p. 21) explica que o primeiro se refere à situação na qual dois assuntos que não têm total relação são combinados

simplesmente baseados em negociatas e condicionalidade; e o segundo se refere à situação em que dois assuntos estão combinados em bases que têm uma substantiva relação uma com a outra de modo idêntico material, ideacional ou institucional. Segundo Ankerl (2010, p. 685),

Betts postula que, para o sucesso de um cruzamento de questões de longo prazo deve ser encontrada nos níveis estruturais e institucionais. E de curto prazo, o cruzamento por persuasão tático é artificial ténue para negociações *ad hoc* e negociatas, ele é inútil e deve ser evitado (p. 187), mesmo que a literatura das relações internacionais discuta o regime de refugiados através da analogia jogo teórico de um jogo de persuasão (pp . 32-37, 176-177).

Neste contexto o Acnur, pode atrair os interesses dos Estados para conseguir que eles contribuam com a proteção dos refugiados. Betts (2009, p. 4), então, define a persuasão por cruzamento de assuntos como sendo “as condições em que um ator A pode persuadir um ator B que uma questão na área X e questão na área Y são ligadas como um meio para induzir o ator B a agir na área X nas bases de interesses na área Y”. Sobre isto, Pacífico (2012, p.423) também ressalta que

Betts descreve "persuasão por cruzamento de questões", como as condições em que o ACNUR tem sido capaz de persuadir os países da proteção dos refugiados e outras conexões entre questões de outras áreas (migração, segurança, comércio, o desenvolvimento, ou a construção da paz), como um meio para induzir estados a contribuírem com a proteção.

Betts (2009,p.180) observa que a política internacional da proteção dos refugiados não pode ser analisada isoladamente. Ele consegue trazer alguns exemplos de como, nas reuniões entre o Acnur e outros organismos internacionais, a cooperação por meio do cruzamento de questões favorecidas pela persuasão foi alcançada.

Nos casos analisados por Betts (2009, p. 20), fica claro que quando um Estado tinha grandes interesses em outras áreas e percebia que elas estavam conectadas com a proteção de refugiados, às vezes eles eram persuadidos a contribuir com a proteção do refugiado além dos seus territórios.

É importante estar ciente de que nem todas as formas de persuasão por cruzamento de questões, na cooperação internacional, serão a proteção de reforço ou liberal no propósito. O cruzamento de questões por persuasão implicará risco e também oportunidades (Betts, 2009).

Betts (2009, p. 186), ressalta que a análise das políticas internacionais da proteção dos refugiados tem uma grande implicação conceitual para as Relações Internacionais. Como ressalta Pacífico (2012, p. 424-425), “[n]o plano teórico, o quadro conceptual elucida as maneiras em que a persuasão pode ser usada para mudar a percepção dos estados da relação entre a questão de áreas de maneiras que podem superar as assimetrias de poder”.

Para resolução de um dilema entre atores internacionais, essa teoria de cooperação por cruzamento de assunto seria essencial, pois, Pacífico (2012, p. 424) destaca que esta teoria tem o potencial de contribuir para o campo das relações internacionais de forma mais ampla, mostrando o potencial para o cruzamento de questões por persuasão para superar o impasse Norte-Sul em áreas como as questões ambientais, de saúde e alívio da pobreza. Dessa forma, nota-se que dentre os deslocados ambientais também pode existir uma cooperação entre os Estados por meio da cooperação por persuasão de Betts.

3.3 Sugestões para proteção dos deslocados ambientais

O impasse Norte-Sul, para Betts (2009, p.16) e Chimin (2000, p.9), tem grandes consequências para os seres humanos que sofrem perseguições, não sendo, pois, diferente para os deslocados ambientais. Segundo Actas (2010, p.38), os Estados do Norte vêm poluindo o meio ambiente por meio das suas indústrias, contribuindo para que as mudanças climáticas se agravem cada vez mais.

Nesse sentido, os países que emitem mais gases com efeito de estufa não são, em geral, os mais vulneráveis às alterações climáticas; pelo contrário, são menos vulneráveis do que os países em vias de desenvolvimento (Actas, 2010, p. 40). Há aqui uma dicotomia que acentua a diferença Norte-Sul e, portanto, contribui para o fenômeno das migrações.

Como na teoria de Betts, a grande maioria desses Estados situados no Norte não quer ter responsabilidades com certos assuntos, a menos que essas questões estejam inseridas dentro de alguma área de interesse entre eles. Dessa forma, deve-se entender que é preciso fazer o cruzamento de assuntos na questão referente aos deslocados ambientais. Os atores que não querem cooperar devem ser persuadidos a tomar outra postura, de forma que, a partir de reuniões entre eles, passem a proteger os deslocados ambientais.

Os Estados podem cooperar a partir de um cruzamento de questões baseadas na persuasão. Essas questões precisam estar ligadas para que os Estados possam compartilhar suas obrigações relacionadas às questões como migrações, paz, entre outras. Dessa forma, encontrou-se que os atores não estatais (deslocados ambientais, sociedade civil, agências e órgãos não governamentais) podem persuadir os atores estatais em uma questão nas áreas de degradação ambiental e mudanças climáticas e questão na área de segurança estatal são ligadas como um meio para induzir os atores estatais a agir na área de degradação ambiental e mudanças climáticas nas bases de interesses na área de segurança estatal. Sendo assim querendo sua segurança estatal os Estados cooperarão tomando medidas nas áreas ambientais

e dessa forma estarão melhorando as condições de vida e sobrevivência dos deslocados ambientais.

De acordo com o Actas (2010, p. 10), “as organizações da sociedade civil, os Estados e as instituições internacionais devem articular-se para que os valores em causa – os direitos humanos, a paz, a segurança, o desenvolvimento e a sustentabilidade ambiental - sejam salvaguardados da forma mais eficaz e equilibrada”. Nesta mesma trilha seguem Kalin e Schrepfer (2012, p.16):

[n] o contexto das mudanças climáticas, os Estados, segundo o atual direito internacional, têm três conjuntos de obrigações, a saber: mitigação, ou seja, a tarefa de mitigar o grau de mudança climática, por meio da redução das emissões de gases de efeito estufa; adaptação, ou seja, o desafio de como melhor se adaptar às ameaças causadas pelos efeitos da mudança climática e proteção, ou seja, a obrigação de garantir os direitos e responder às necessidades (humanitária) de pessoas afetadas pelos efeitos negativos da mudança climática.

Na análise de Zetter (2008, p.18), “o conceito chave para uma nova abordagem da migração forçada relacionada às mudanças ambientais deveria ser a redução da vulnerabilidade e a promoção de medidas adaptativas, de resiliência e de sustentabilidade”. Zetter (2008, p.60) demonstra que os Princípios Orientadores dos deslocados internos trazem três estágios de proteção (antes, durante e depois dos deslocamentos, incluindo o reassentamento). Mas, Zetter(2008,p.10) trás que,

[a] lacuna de proteção é mais marcante em que os governos fazem (ou deixam de fazer), em termos de especificação e proteger direitos antes de deslocamento (isto é, direitos relacionados com a mitigação, adaptação e resiliência estratégias) e depois do deslocamento (isto é, direitos relacionados com o rendimento e, mais especialmente, relacionada ao reassentamento).

De acordo com Zetter (2008, p.60), os Estados deveriam focar nessas ações de adaptação, mitigação e resiliência para que os deslocados tenham uma proteção mais eficaz caso ocorram os desastres naturais.

Dessa forma, o primeiro ponto a ser destacado é a mitigação na qual os governos devem adotar e aplicar leis para lidar com todos os aspectos relevantes da redução do risco de desastres e configurar os mecanismos e procedimentos necessários para isso (OIM, 2009, p.10). O Acnur (2012) ressalta que a mitigação limita o impacto ambiental com atividades como a redução das emissões de carbono.

O segundo ponto a ser destacado, a adaptação, é um dos fatores que contribui para que ocorram mudanças positivas no meio ambiente. Matin (2010, p. 6) conceitua adaptação como sendo um “ajuste nos sistemas naturais ou humanos em resposta a estímulos reais ou esperados climáticos ou seus efeitos, que modera danos ou explora oportunidades benéficas”.

Segundo Laczko e Aghazarm (2009, p. 25), ela pode se dar de várias formas, incluindo, em nível institucional, evoluções tecnológicas, desenvolvimento comunitário, educação e formação de iniciativas. Por sua vez, Zetter (2008, p. 6) defende que

[a]s estratégias de adaptação poderiam reduzir a vulnerabilidade ambiental e aumentar a resiliência das populações locais. Investimento na redução da vulnerabilidade e melhoria da capacidade das comunidades locais para se adaptarem devem ser levados em conta em todas as políticas implementadas.

O Acnur (2012) assevera que “medidas de adaptação são cada vez mais desenvolvidas pelos refugiados e comunidades de acolhimento em si, enquanto eles lutam para lidar com as mudanças de seu ambiente”.

O terceiro ponto diz respeito à resiliência é definida pela Federação Internacional da Cruz Vermelha e Sociedades do Crescente Vermelho (IRFC) como “a habilidade dos sistemas de reponderem e se adaptarem a circunstâncias de mudanças”. Caso ocorram desastres ambientais os Estados já estarão mitigando e se adaptando para se proteger de tais fenômenos, a população poderá ter mais capacidade de resiliência a estes desastres. De acordo com Buzan apud IRFC (2012, p.4),

[a]ssegurar que as estratégias e programas de desenvolvimento prioridade à construção de resiliência entre as pessoas e as sociedades em risco de choques, especialmente em ambientes altamente vulneráveis, como os pequenos Estados insulares em desenvolvimento. Investir na redução da resistência e de risco aumenta o valor e a sustentabilidade dos nossos esforços de desenvolvimento.

Segundo IRFC (2012, p.4) “os governos, políticos e outras partes interessadas relevantes devem incentivar o desenvolvimento e o financiamento de planos de resiliência coordenadas e de forma coerente em todos os setores”.

Essas três propostas de mitigação, adaptação e resiliência, advindas dos Princípios Orientadores dos Deslocados Internos são significativas para que os Estados previnam-se e estejam preparados para os desastres futuros. De acordo com Sparenberger & Vergani(2010, p.142-3),

[i]ndependentemente do instrumento jurídico que for utilizado para proteger os deslocados ambientais, este deverá prever mecanismos de amparo aos grupos que movimentam-se dentro dos seus próprios Estados, desenvolvendo-se formas de acesso aos territórios através dos princípios de cooperação internacional, hospitalidade universal e obrigação de assistência humanitária, em caso de catástrofes ambientais, bem como do princípio da solidariedade internacional que pressupõe que as nações tem um dever mútuo de prestarem auxílio quando da ocorrência de eventos naturais insuperáveis.

Conforme Zetter (2008, p.10), todos os agentes internacionais devem estar intrinsecamente ligados, tendo a responsabilidade de realizar ações apropriadas para:

- Estar aceitando a responsabilidade suficiente para os seus cidadãos deslocados pela degradação ambiental;
 - Serem comprometidos em mitigar e responder aos fluxos migratórios;
 - Estiverem usando holística e abordagens baseadas nos direitos humanos;
 - Estarem fazendo o suficiente para preservar, proteger e cuidar do meio ambiente;
 - Estarem suficientemente preparados para prevenir, mitigar e responder aos desastres; e
 - Estarem trabalhando com as comunidades para garantir os direitos de posse da terra e acesso como um passo para combate à degradação da terra.
- (tradução livre da autora)

Kälin e Schrepfer (2010, p.61), porém, se interrogam:

Em que nível (global? Regional? Nacional? Local?) e em que instâncias deverão novas abordagens para proteger as pessoas que atravessam as fronteiras ser tratada? Claramente, as atividades em todos os níveis são necessárias como estamos lidando com um problema que atinge todos os níveis, do local ao global, e só pode ser resolvido através da cooperação internacional. (tradução livre da autora)

De acordo com Actas (2010, p. 38), “[s]e as causas das alterações climáticas estão a ser analisadas e as suas consequências projetadas, é igualmente fundamental antecipar cenários de mobilidade e fortalecer as respostas para as suas consequências humanitárias”. Assim, com a articulação efetiva dos Estados junto aos demais atores que compõem o cenário internacional, o problema dos deslocados ambientais pode vir a ser solucionado.

Neste contexto, nota-se que o Acnur possui uma fragilidade no que diz respeito à proteção dos refugiados, pois este órgão está subordinado à vontade do Estado. Quando ocorre a mudança de interesses em um determinado país e também pelo fato de cada um deles possuir a sua soberania, até o escritório do Acnur que outrora tivera autorização para ser instalado e atuar naquele local pode vir a ser fechado, por não estar mais em consonância com os novos propósitos Estatais. Sendo assim, torna-se ainda mais difícil uma proteção efetiva dos deslocados ambientais por parte desse órgão das Nações Unidas, pois ele não se sobrepõe às decisões tomadas pelos países.

Assim, a sugestão de cooperação internacional, baseada na teoria supracitada de Betts, com o cruzamento de questões em áreas de interesses dos Estados se torna eficaz no caso dos deslocados ambientais, pois atinge o ponto chave, que é a segurança estatal. Conforme a sugestão de Zetter, supra mencionada, medidas de mitigação, resiliência e adaptação são as saídas mais benéficas para os países, desde que tratadas e implantadas da maneira correta por todos os agentes responsáveis, o que propiciará uma agenda internacional menos complexa no futuro.

CONCLUSÃO

As migrações são um dilema complexo nas Relações Internacionais, pois, apesar de muitas vezes serem benéficas para os Estados, elas acabam trazendo inúmeros desafios principalmente quando são identificadas como forçadas. Nesta última, os indivíduos precisam sair dos seus locais de origem, pois há um elemento de coerção, incluindo as ameaças à vida e ao modo de subsistência, quer resultantes de causas naturais, quer provocadas pelo homem. Dessa forma, estão inseridos nesta definição os refugiados, os traficados ilegalmente, os deslocados internos e os deslocados ambientais.

Observou-se, nesse contexto, que os deslocados ambientais são pessoas que precisam sair dos seus locais de origem para outras regiões, sendo estas internas ou internacionais, com o objetivo de sobreviver aos fenômenos ambientais que ocorrem por causa de dois fatores principais: as mudanças climáticas e da degradação ambiental. Dessa forma, foi visto que existem os deslocados por motivos de eventos extremos de perigos hidrometeorológicos; degradação ambiental e/ou extremos eventos de perigo; aumento do nível do oceano; conflitos armados / violência sobre redução dos recursos naturais.

As mudanças climáticas provocam complicações futuras e acarretam consequências humanas muito sérias, causando assim os deslocamentos de grandes números de pessoas que sofrem com essas catástrofes. Porém, o que não está ainda muito bem explicitado são as extensões desses danos. Neste contexto, nota-se que essas pessoas, ao se deslocarem por causas ambientais, necessitam de uma proteção específica.

O problema proposto resume-se na extensão da necessidade de assistência na situação dos deslocados ambientais e na proteção fornecida a eles pelo atual Regime Internacional de Refugiados. A partir da análise, descobriu-se que os deslocados ambientais necessitam urgentemente de uma proteção, porém as pesquisas mostram que estes não podem ser caracterizados como refugiados, pois não estão dentro da definição fornecida pela Convenção de 1951 e pelo Protocolo de 1967. Considerando o argumento de Black (2001b, p. 14) e Zetter (2008, p. 10), os refugiados estão fugindo por motivos de perseguição e os deslocados não. Dessa forma, a hipótese da pesquisa que considerava os deslocados ambientais como sendo protegidos pelo Regime Internacional de Refugiados não se concretizou.

Considerando a hipótese proposta de que se os deslocados ambientais carecem de proteção pelo Regime Internacional dos Refugiados, então é necessário ou ampliar o Regime ou buscar a cooperação entre os Estados para o problema dos deslocados ambientais. A pesquisa deixou explicado que pode-se buscar pela cooperação entre os Estados e os outros atores do cenário internacional, como o Acnur, a resolução do problema dos deslocados, por meio das análises de Zetter e Betts.

Nota-se, primeiramente, que há uma ajuda aos deslocados ambientais por parte de órgãos internacionais, pois como a ampliação do Regime Internacional dos Refugiados não é possível atualmente, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (Acnur) já tem cooperado, ajudando os deslocados ambientais por causa de conflitos em seus países, motivados por questões ambientais.

A teoria das relações internacionais que foi utilizada na explicação de como essa proteção pode ser feita é a cooperação por persuasão de Betts, na qual os Estados podem cooperar a partir de um cruzamento de questões baseadas na persuasão. Essas questões precisam estar ligadas para que os Estados possam compartilhar suas obrigações relacionadas às questões como migrações, paz, entre outras. Dessa forma, encontrou-se que os atores não estatais (deslocados ambientais, sociedade civil, agências e órgãos não governamentais) podem persuadir os atores estatais na questão relacionada às áreas de degradação ambiental e mudanças climáticas, bem como na questão da área de segurança estatal, de forma que todas se interligam como um meio para induzir os atores estatais a agir na área de degradação ambiental e mudanças climáticas nas bases de interesses na área de segurança estatal e consequentemente trazer novas perspectivas de vida e sobrevivência dos deslocados ambientais.

As medidas efetivas para melhorar a situação em que os deslocados ambientais vivem foram respondidas por propostas de Zetter, as quais, por meio da resiliência, da mitigação e da adaptação, os deslocados estariam mais seguros para enfrentar os desastres e problemas no meio ambiente. Dessa forma, a presente pesquisa teve o intuito de trazer uma contribuição para o estudo na área dos deslocados ambientais e, principalmente, no que diz respeito a sua proteção, sugerindo medidas eficazes de cooperação entre os diversos tipos de atores que compõem o cenário internacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACNUR. **Declaração de Cartagena sobre os refugiados, de 1984**. In: Lei 9474/97 e Coletânea de Instrumentos de Proteção Internacional dos Refugiados. Brasília, 2005.

ACNUR. **Convenção de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados**. In: Lei 9474/97 e Coletânea de Instrumentos de Proteção Internacional dos Refugiados. Brasília, 2005.

ACNUR. **Convenção para Tratar dos Aspectos Específicos do Problema dos Refugiados na África, de 1969**. In: Lei 9474/97 e Coletânea de Instrumentos de Proteção Internacional dos Refugiados. Brasília, 2005.

ACNUR. **Protocolo de Nova York sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1967**. . In: Lei 9474/97 e Coletânea de Instrumentos de Proteção Internacional dos Refugiados. Brasília, 2005.

ACTAS. **Refugiados e Deslocados Ambientais: O Lado Humano das Alterações Climáticas**. IX Congresso Internacional do CPR.

AFIFI, T.; GOVIL, R.; SAKDAPOLRAK, P.; WARNER, K. **Mudanças Climáticas, Vulnerabilidade e Mobilidade Humana: Perspectivas de Refugiados do Leste da África**. Alemanha: Universidade das Nações Unidas, 2012.

AGHAZARM, C.; LACZKO, FRANK. Migration, environment and climate change: assessing the evidence. **International Organization for Migration (OIM)**, Geneva, 2009. Disponível em <http://publications.iom.int/bookstore/free/migration_and_environment.pdf>. Acesso em: 22 maio 2012.

AMAI-VOS. **Entrevista especial com Frido Pflueger**. Disponível em <http://amaivos.uol.com.br/amaivos09/noticia/noticia.asp?cod_canal=41&cod_noticia=18890>. Acesso em: 26 maio 2012.

ANGELICO, G. Gabriela. **O direito internacional dos refugiados: breves considerações**. Disponível em <<http://www.faac.unesp.br/direitos-humanos/encontro/TRABALHOS/Trabalhos%20Completos%20Rodrigo/PDF/a04.pdf>> Acesso em: 20 maio 2012.

ANKERL, Guy. **Proteção por Persuasão: Cooperação Internacional no Regime de Refugiados**. In: Contemporary Sociology: A Journal of Reviews. Disponível em: <<http://intl-csx.sagepub.com/content/39/6/685.full.pdf+html>>. Acesso em: 20 maio 2012.

ASSOCIAÇÃO NUCLEAR MUNDIAL. **Acidente de Fukushima 2011**. Disponível em: <http://www.world-nuclear.org/info/fukushima_accident_inf129.html>. Acesso em: 20 maio 2012.

BAENINGER, R. **O Brasil na rota das migrações internacionais recentes**. Jornal da UNICAMP, São Paulo, 25 a 31 de agosto 2003. Disponível em <http://www.unicamp.br/unicamp/unicamp_hoje/ju/agosto2003/ju226pg2b.html>. Acesso em: 12 maio 2012.

BARBOSA, Luciano Pestana; HORA, José Roberto Sagrado da. **A Polícia Federal e a proteção internacional dos refugiados**. Monografia apresentada para conclusão do XX Curso Superior de Polícia (atualizada em 2007). Brasília, 2006. 178 p.

BARNETT, J.; ADGER, W. N. **Mudanças Climáticas, Segurança Humana e Conflitos**. Political Geography, 2007. Disponível em

<<http://www.landfood.unimelb.edu.au/rmg/geography/papers/barnett3.pdf>>. Acesso em: 15 junho 2012.

BASTO, E. Riscos naturais e migrações ambientais: os casos do Mar de Aral e de Tuvalu. Disponível em <<http://www.entrada.tv/Educacao/Biblioteca/Artigos/Ambiente/Tuvalu-EduardoBasto.pdf>>. Acesso em: 09 junho 2012.

BATES, D. C. Ambiente de Refugiados? Classificando as Migrações Humanas Causadas pela Mudança de Ambiente. Population and Environment, vol. 23, n. 5, maio 2002. Disponível em <<http://home.student.uu.se/h/heax7669/Samh%E4llets%20Geografi/Artiklar/Bates.pdf>>. Acesso em: 23 maio 2012.

BETTS, A. Cooperação Internacional no Regime Global de Refugiados. In: International Studies Association annual convention, 2008, San Francisco.

BETTS, Alexander. Protection by Persuasion. New York: Cornell University, 2009.

BINGHAM, J. K. Colocar "necessidades em primeiro lugar" em abordagens baseadas em direitos de migração mista. Refúgio, Migrações e Cidadania, Brasília, agosto 2010. Disponível em <http://www.icmc.net/system/files/publication/putting_needs_first_in_rights_based_approac_44222.pdf>. Acesso em: 25 maio 2012.

BLACK, Richard. Novas questões na pesquisa de refugiados. Disponível em <ipcc-wg2.gov/nj-lite/download.php?id=7161>. Acesso em: 24 maio 2012.

BOANO, C.; ZETTER, R.; MORRIS, T. Pessoas deslocadas ambientalmente: Compreender as relações entre mudanças ambientais, meios de subsistência e migração forçada. Refugee Studies Centre, november 2008. Disponível em <<http://www.rsc.ox.ac.uk/publications/policy-briefings/RSCPB1-Environment.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2012.

BÓGUS, L. M. M.; RODRIGUES, V. M. Os refugiados e as políticas de proteção e acolhimento no Brasil: História e Perspectivas. Dimensões, vol. 27, 2011, p. 101-114.

BRASIL. Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados (1967). Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/m_70946_1972.htm>. Acesso em: 16 maio 2012

BRASIL. Belo Monte. Disponível em <<http://www.brasil.gov.br/sobre/economia/energia/obras-e-projetos/belo-monte>>. Acesso em: 1 de junho 2012.

BRASIL. Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados (1951). Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/refugiados.htm>>. Acesso em: 16 maio 2012

BRASIL. Mais de mil cidades nordestinas estão em estado de emergência por causa da seca. Disponível em <<http://www.brasil.gov.br/noticias/arquivos/2012/06/15/mais-de-mil-cidades-nordestinas-estao-em-estado-de-emergencia-por-cao-da-seca>>. Acesso em: 01 junho 2012.

BRASIL. Meio ambiente. Disponível em <<http://www.brasil.gov.br/sobre/meio-ambiente/geografia/biomas-brasileiros>>. Acesso em: 01 junho 2012.

BRASIL. **Pacto de San Jose da Costa Rica**. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/m_678_1992.htm>. Acesso em: 03 junho 2012.

CENTRO DE ESTUDOS DE REFUGIADOS.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **A Estrada para a Resiliência - Ponte de Alívio e Desenvolvimento para um Futuro mais Sustentável**. Geneva, 2012.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Avanços na questão da mulher: declaração do CICV à ONU, 2010**. Disponível em <<http://www.icrc.org/por/resources/documents/statement/united-nations-women-statement-2010-10-14.htm>>. Acesso em: 15 maio 2012.

COMITÊ INTERNACIONAL da CRUZ VERMELHA. **Proteção jurídica dos deslocados internos**. Disponível em <<http://www.icrc.org/por/resources/documents/misc/692jk4.htm>>. Acesso em: 15 maio 2012.

COSTA, Claudia Silvana da. **REFUGIADOS AMBIENTAIS, SUJEITOS EM CONSTRUÇÃO PELOS EFEITOS DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS**. Disponível em: <<http://www.unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistafafibeonline/sumario/16/30032011213126.pdf>>. Acesso em: 25 maio 2012.

DANNREUTHER, R. **International security: The contemporary agenda**. Cambridge: Polity, 2007.

DELGADO, A. P. T. **A proteção jurídica dos refugiados no atual contexto das relações internacionais**. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/22325-22327-1-PB.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2012.

DOLFMAN, M. L.; WASSER, S. F.; BERGAMN, B. **The effects of Hurricane Katrina on the New Orleans economy**. Monthly Labor Review, v. 130, n. 6, junho 2007.

FEBBRO, Eduardo. **Já há mais refugiados ambientais que refugiados de guerra**. Disponível em <http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=19482>. Acesso em: 27 maio 2012.

FERRIS, E. **Mudanças Climáticas e Deslocamento Interno: Uma contribuição para o debate**. Bern: The Brookings Institution, 2011. Disponível em <http://www.brookings.edu/~media/research/files/papers/2011/2/28%20cc%20displacement%20ferris/0228_cc_displacement_ferris.pdf>. Acesso em: 15 maio 2012.

GREENPEACE INTERNATIONAL. **Fukushima nuclear disaster: a year later**. Disponível em <<http://www.greenpeace.org/international/en/campaigns/nuclear/Fukushima-nuclear-disaster/>>. Acesso em: 2 junho 2012.

GREENPEACE. **Fascínio e Destruição**. Disponível em <<http://www.greenpeace.org/brasil/pt/O-que-fazemos/Amazonia/>>. Acesso em: 27 maio 2012.

HENS, L. Environmentally displaced people. **Encyclopedia of Life Support Systems (EOLSS)**, v. 2, 2012. Disponível em <<http://www.eolss.net/Sample-Chapters/C16/E1-48-51.pdf>>. Acesso em: 23 maio 2012.

HODGKINSON, David. **A Convention for Persons Displaced by Climate Change**. Disponível em: <<http://www.ccdpconvention.com/documents/CCDP%20Convention%20FAQs.pdf>>. Acesso em: 27 maio 2012.

Human Rights Education Associates. **Refugiados**. Disponível em <http://www.hrea.org/index.php?doc_id=511>. Acesso em: 21 maio 2012.

IANELLI, Izadora. **Cooperação Internacional e o dilema da soberania nacional: seriam os blocos regionais o fim da anarquia nas relações internacionais?** Disponível em: <<http://ri.net.br/portal/cooperacaointernacional/114-cooperacao-internacional-e-o-dilema-da-soberania-nacional-seriam-os-blocos-regionais-o-fim-da-anarquia-nas-relacoes-internacionais.html>> Acesso em: 01 junho 2012.

IASC. **Inter-agency Standing Committee**. Disponível: <<http://www.humanitarianinfo.org/iasc/pageloader.aspx?page=content-about-default>>. Acesso em: 01 junho 2012.

INDONÉSIA. **Geografi Indonesia**. Disponível em <<http://www.indonesia.go.id/in/sekilas-indonesia/geografi-indonesia.html>>. Acesso em: 01 de junho 2012.

Instituto Migrações e Direitos Humanos. **Glossário**. Disponível em <<http://www.migrante.org.br/IMDH/ControlConteudo.aspx?area=90211527-9d7f-4517-a34c-84ae25cdabac#e>>. Acesso em: 13 maio 2012.

Instituto Migrações e Direitos Humanos. **Migrantes**. Disponível em <<http://www.migrante.org.br/IMDH/ControlConteudo.aspx?area=8d00b920-e735-4147-87a6-c1caa8feb528>>. Acesso em: 13 maio 2012.

Instituto Migrações e Direitos Humanos. **Tráfico de Pessoas**. Disponível em <<http://www.migrante.org.br/IMDH/ControlConteudo.aspx?area=f10245c4-4802-4bff-9a35-3e52c034316d>>. Acesso em: 13 maio 2012.

IPCC: Intergovernmental Panel on Climate Change. **Climate Change 2007: Synthesis Report**. Disponível < http://www.ipcc.ch/publications_and_data/ar4/syr/en/mains1.html>. Acesso em: 03 junho 2012.

IPCC: Intergovernmental Panel on Climate Change. **Mudança do Clima 2007: A Base das Ciências Físicas**. Disponível em <<http://www.ipcc.ch/pdf/reports-nonUN-translations/portuguese/ar4-wg1-spm.pdf>>. Acesso em: 25 maio 2012.

KÄLIN, Walter; SCHEREPFER, Nina. **Proteção de Pessoas Cruzando Fronteiras no Contexto de Mudanças Climáticas - Lacunas Normativas e Abordagens Possíveis**. Disponível em <<http://www.unhcr.org/4f33f1729.pdf>>. Acesso em: 11 junho 2012.

KRASNER, Stephen D. (ed). 1983. **International Regimes**. Ithaca, NY: Cornell University Press.

LAMBERT, B.; MAISONNEUVE, C. P. **UNHCR's response to the Tsunami emergency in Indonesia and Sri Lanka, December 2004 - November 2006**. Disponível em <http://reliefweb.int/sites/reliefweb.int/files/resources/504BC445E4FC921DC12572B900307976-Full_Report.pdf>. Acesso em: 01 junho 2012.

LE PRESTRE, Philippe. **Ecopolítica Internacional**. São Paulo: Senac, 2000.

MARINUCCI, R.; MILESI, R. **Migrações Internacionais Contemporâneas**. Disponível em: <http://www.migrante.org.br/as_migracoes_internacionais_contemporaneas_160505b.htm>. Acesso em: 13 maio 2012.

MCCOY Ronald. **Japan's Nuclear Nightmare**. In: Medicine & Global Survival. Disponível em <<http://www.ippnw.org/pdf/2011-mgs-fukushima.pdf>>. Acesso em: 27 maio 2012.

MOOR, N.; CLIQUET, A. **Environmental displacement : a new security risk for europe?** Disponível em <http://ugent.academia.edu/NicoledeMoor/Papers/828962/Environmental_Displacement_A_New_Security_Risk_for_Europe>. Acesso em: 27 maio 2012.

MOREIRA, J. B. **Os refugiados e a posição do Brasil**. Revista Histórica, São Paulo, ed. 6, out. 2005.

OIM: International Organization for Migration (2007). **Discussion Note: Migration and the environment**. Disponível em: <http://www.iom.int/jahia/webdav/shared/shared/mainsite/about_iom/en/council/94/MC_INF_288.pdf>. Acesso em: 25 maio 2012.

OIM: International Organization for Migration (2009). **Migração, Alterações Climáticas e Meio Ambiente**. Disponível em: <http://www.egypt.iom.int/Doc/iom_policybrief_en.pdf>. Acesso em: 04 junho 2012.

OIM: International Organization for Migration. **Ambientalmente Induzidos por deslocamentos populacionais e os impactos ambientais resultantes de emigrações em massa**, 128 pp. Geneva: IOM, 1996.

OIM: International Organization for Migration. **Key Migration Terms**. Disponível em <<http://www.iom.int/jahia/Jahia/about-migration/key-migration-terms/lang/en#Migration>>. Acesso em: 10 abril 2012.

OIM. **Relatório da Migração Mundial**. Disponível em: <http://www.jcp.ge/iom/pdf/WMR_2010_ENGLISH.pdf>. Acesso em: 25 maio 2012.

OJIMA, R.; NASCIMENTO, T. T. **Meio Ambiente, Migração e Refugiados Ambientais: Novos Debates, Antigos Desafios**. In: IV Encontro Nacional de Anppas, 2008, Brasília.

ONU. **Declaração dos Direitos Humanos**. Disponível em <http://www.onubrasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php>. Acesso em 11 abril 2012.

ONU. **Convenção-Quadro sobre mudanças climáticas**. Disponível em <http://unfccc.int/essential_background/convention/background/items/2536.php>. Acesso em: 04 junho 2012.

ONU. **Convenção-Quadro sobre mudanças climáticas. Melhores Práticas e lições aprendidas à adaptação em países menos desenvolvidos com o processo do programa de ação nacional de adaptação**. volume 1, 2011. Disponível em <http://unfccc.int/resource/docs/publications/ldc_publication_bbl_2011prt.pdf>. Acesso em: 26 maio 2012.

ONU. **Humanitarian Assistance.** Disponível em <http://www.un.org/Overview/uninbrief/humanitarian.shtml>. Acesso em: 07 junho 2012.

ONU. **United Nations Stabilization Mission in Haiti.** Disponível em <http://www.un.org/en/peacekeeping/missions/minustah/remembrance.shtml>. Acesso em: 30 maio 2012.

ONU. **Mudanças Climáticas e Estados Frágeis: Repensando a adaptação.** Alemanha: Universidade das Nações Unidas, 2011.

ONU; ACNUR. **Manual de Procedimentos e Critérios para Determinar a Condição de Refugiado.** Disponível em: <http://www.acnur.org/biblioteca/pdf/3391.pdf?view=1>. Acesso em: 11 junho 2012.

ONU; ACNUR. **A ONU e os Refugiados.** Disponível em <http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-os-refugiados/>. Acesso em: 14 maio 2012.

ONU; ACNUR. **ACNUR Apóia 16 Dias de Ativismo contra a Violência de Gênero nas Américas.** Disponível em <http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/acnur-apoia-16-dias-de-ativismo-contr-a-violencia-de-genero-nas-americas/>. Acesso em: 14 maio 2012.

ONU; ACNUR. **ACNUR promove debate em Brasília sobre deslocamentos forçados por questões ambientais.** Disponível em <http://www.onu.org.br/acnur-promove-debate-em-brasil-sobre-deslocamentos-forcados-por-questoes-ambientais/>. Acesso em: 22 maio 2012.

ONU; ACNUR. **Context of Climate Change Normative Gaps and Possible Approaches.** Disponível em <http://www.unhcr.org/4f33f1729.pdf>. Acesso em: 11 junho 2012.

ONU; ACNUR. **Declaração de São José sobre refugiados e pessoas deslocadas (1994).** Disponível em <http://www.adus.org.br/declaracao-de-s-jose-sobre-refugiados-e-pessoas-deslocadas/>. Acesso em: 25 maio 2012.

ONU; ACNUR. **Manual de Procedimentos e Critérios a Aplicar para Determinar o Estatuto de Refugiado.** Disponível em <http://www.cidadevirtual.pt/acnur/refworld/legal/handbook/mpc-cap2.html#37>. Acesso em: 14 maio 2012.

ONU; ACNUR. **ACNUR e Mudança Ambiental – Proteção, Mitigação, Adaptação.** Paquistão, 2011.

ONU; ACNUR. **Mulheres Refugiadas.** Disponível em <http://www.acnur.org/t3/portugues/a-quem-ajudamos/dmr-20110/>. Acesso em: 14 maio 2012.

ONU; ACNUR. **Repatriação Voluntária.** Disponível em <http://www.acnur.org/t3/portugues/a-quem-ajudamos/solucoes-duradouras/repatriacao-voluntaria/>. Acesso em: 14 maio 2012.

ONU; ACNUR. **UNHCR Global Report 2011.** Disponível em <http://www.unhcr.org/4fc880a70.pdf>. Acesso em: 07 junho 2012.

ONU; ACNUR. **Integração local.** Disponível em <http://www.acnur.org/t3/portugues/a-quem-ajudamos/solucoes-duradouras/integracao-local/>. Acesso em: 15 maio 2012.

ONU; OHCHR. **A República de Kiribati**. Disponível em <http://lib.ohchr.org/HRBodies/UPR/Documents/Session8/KI/UNHCR_UPR_KIR_S08_2010_UNHighCommissionerforRefugees.pdf>. Acesso em: 1 junho 2012.

ONU; PNUD. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2011. Sustentabilidade e equidade: um futuro melhor para todos**. Washington: Communications Development Incorporated, 2011. Disponível em <http://mirror.undp.org/angola/LinkRtf/HDR_2011_PT.pdf>. Acesso em: 27 maio 2012.

ONU;ACNUR. **Deslocados Internos – Fugindo em sua própria terra** . Disponível em <<http://www.acnur.org/t3/portugues/a-quem-ajudamos/deslocados-internos/>>. Acesso em: 14 maio 2012.

PACÍFICO, A. M. C. P. **O capital social dos refugiados: bagagem cultural versus políticas públicas**. 2008. 490 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Pontífica Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

PACÍFICO, A. M. C. P.; DANTAS, V. H. **A necessidade de ampliação do conceito de refugiado**. In: Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da PUC-SP. São Paulo, 2005.

PACÍFICO, A. M. C. P.; MENDONÇA, R. L. **A proteção sociojurídica dos refugiados no Brasil**. Textos & Contextos, Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. 170 - 181, jan./jun. 2010.

PACÍFICO, A. P. **A problemática dos refugiados desde a Convenção de 1951: Avanços e retrocessos no Pós Primavera Árabe**. Disponível em <<http://www.youblisher.com/p/269746-Minicurso-ACNUR/>>. Acesso em: 22 maio 2012.

PEREIRA, R. A. O. **A Diplomacia dos Estados Federados, Províncias e Cidades**. Revista Fronteira, Minas Gerais, junho-2003.

PFALTZGRAFF, Jr., R. e DOUGHERTY, J. **Relações Internacionais. As Teorias em Confronto**. Lisboa: Gradiva, 2003.

POAST, Paul. **Does Issue Linkage Work?** Disponível em: <http://sitemaker.umich.edu/poast.paul/files/does_issue_linkage_work_-_10-14-2010.pdf>. Acesso em: 23 maio 2012.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Pública e Privado**. Salvador: Jus Podivm, 2009.

RAMIREZ, A. et al. **Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania**. Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos, v. 5, n. 5, nov. 2010.

RAMOS, A. C.; RODRIGUES, G.; ALMEIDA, G. A (orgs). **60 anos de ACNUR: Perspectivas de futuro**. São Paulo : Editora CL-A Cultural, 2011. Disponível em <<http://pt.scribd.com/doc/82056109/60-anos-de-ACNUR-Perspectivas-de-futuro>>. Acesso em: 01 de junho 2012.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 12.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p.221.

ROBINSON, M.; PINHEIRO, P. **Protecting Dignity: An Agenda for Human Rights**. Disponível em <<http://www.udhr60.ch/report/ClimateChange-paper0609.pdf>>. Acesso em: 10 junho 2012.

ROBINSON, W. C. **Riscos e Direitos Humanos: as causas, conseqüências e Desafios do Desenvolvimento Induzido por Deslocamento**. THE BROOKINGS INSTITUTION – SAIS PROJECT ON INTERNAL DISPLACEMENT, may 2003. Disponível em <<http://www.brookings.edu/fp/projects/idp/articles/didreport.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2012.

SHAMSUDDOHA, Md; CHOWDHURY, R. K. **Climate Change Induced Forced Migrants: in need of dignified recognition under a new Protocol (2009)**. Disponível em <<http://www.glogov.org/images/doc/equitybd.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2012.

SILVA, A. L. A. **Os refugiados no cenário mundial e a garantia dos direitos humanos através de uma cultura de paz**. Disponível em <bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/aladaa/alves1.rtf>. Acesso em: 21 maio 2012.

SILVA, J. C. J. **A construção de um regime internacional para a imigração ilegal**. Revista ponto e vírgula, São Paulo, n. 6, p. 171-182, 2009.

SILVA, P. **As conseqüências sociojurídicas da ausência de categorização dos refugiados ambientais**. 2011. 63 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas de Maceió – FADIMA, Centro Universitário CESMAC, Maceió.

SIRVINSKAS, L. P. **Manual de Direito Ambiental**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

SMITH, P. J. **Climate Change, Mass Migration and the Military Response**. Elsevier Limited, 2007. Disponível em <https://transnet.act.nato.int/WISE/FSE/FuturesPap/ClimateCha0/file/_WFS/Orbis2--climate%2520change%2520and%2520mass%2520migration.pdf>. Acesso em: 30 maio 2012.

SOUSA, Monica Teresa Costa. **Direito Internacional Humanitário**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2007.

TEIXEIRA, P. **Direitos humanos dos refugiados**. Prismas: Dir., Pol. Publ. e Mundial., Brasília, v. 6, n. 1, p. 15-34, jan./jun. 2009.

UNODC: United Nations Office on Drugs and Crime. **Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes**. Disponível em <<http://www.unodc.org/southerncone/pt/trafico-de-pessoas/index.html>>. Acesso em: 22 maio 2012.

UNRWA: Nações Unidas de Assistência aos Refugiados Palestinos. **Palestine refugees**. Disponível em <<http://www.unrwa.org/etemplate.php?id=86>>. Acesso em: 20 maio 2012.

VITTE, A. C. **Mudanças climáticas, vulnerabilidade social e conflitos sociais: uma primeira aproximação**. Disponível em <http://www.nilsonfraga.com.br/anais/VITTE_Antonio_Carlos_I.pdf>. Acesso em: 25 maio 2012.

World Nuclear Association. **Fukushima Accident 2011**. Disponível em <http://www.world-nuclear.org/info/fukushima_accident_inf129.html>. Acesso em: 2 de junho 2012.

Supremo Tribunal Federal. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 1 de junho de 2012.

Xingu-Vivo. Disponível em: www.xinguvivo.org.br/. Acesso em: 2 de junho de 2012.

ZANONI, A. **Refugiados, apenas uma das denominações da crise global.** Revista do Instituto Humanitas Unisinos, n. 362, maio 2011. Disponível em <http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3874&secao=362>. Acesso em: 22 maio 2012.

ZETTER, Roger. **Como os quadros legais e normativos são abordados será fundamental para a segurança de pessoas ameaçadas pela mudança climática.** Disponível em <<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CFYQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.fmreview.org%2FtextOnlyContent%2FFMR%2F31%2FZetter.doc&ei=hNnrT6PiIMr06AGEzKXBBQ&usg=AFQjCNF3L6-mX55dtL6sdrZ04Z0rJQ2SAQ&sig2=nS4AeW4fTaBZ59dVffsLFQ>>. Acesso em: 13 junho 2012.

ZETTER, Roger. **Pessoas deslocadas ambientalmente - Compreensão das relações entre meio ambiente, mudança, a subsistência e a migração forçada.** Disponível em: <<http://www.rsc.ox.ac.uk/publications/policy-briefings/RSCPB1-Environment.pdf>>. Acesso em: 10 junho 2012.